

DE 15/84

2/1



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-15/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO.

JULGADO EM
13/09/84

Advogado: Antonio Pascoal Costa

Suscitado(s): CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDUSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A-ISAPEL, CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE e ICELPA-INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL; INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA DE PAPEL DO IBURA, INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA DE PAPEL DO IBURA e PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A-PONSA

Procedência Recife-PE

16/01/85

RELATOR

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

CONCILIADO

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de junho

de 1984, nesta cidade de Recife

em sessão pública presente Dissídio Coletivo

Planoalto

02
20

SIND. DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 - Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 - Alterada sua Denominação e Extensão de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1.º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 -- CEP. 54.000 - Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 - 2.º andar - Salas 225 a 227 - Recife - PE
Rua da Soledade, 379 - Goiana - Rua Joaquim Nabuco, 115 - Igarassu - PE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

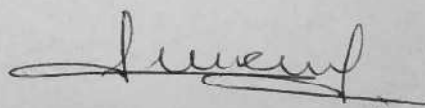
Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	15/84
Data:	28/6/84 Hora: 96:35
Serv. Cadast. Processual	

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça do Jaboatão, com sede à rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - Jaboatão - PE, vem por seu Presidente e Advogado, infra-assinados, com fundamento nos arts. 856 e 867 da CLT e Prejulgado 56, apresentar a presente representação para instauração do DISSÍDIO COLETIVO, de natureza econômica, contra as seguintes empresas: CIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDUSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL, estabelecidas à rua Veriador Sócrates Rigueira Pinto de Souza, 183 - Jaboatão, ONDUNORTE - CIA DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE e ICELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL, com endereço à rua Prof. Frederico Cúrio, 337 - Afogados - Recife, INDUSTRIAS MINERVA S/A, sita à rua Hidelbrando de Vasconcelos, 1016 - Beberibe - Recife, FÁBRICA DE PAPEL DO IUBARA, sita a Av. Lino Jordão, 67 - Iburá - Recife; PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA, sita a PE - 75, km 4,5 - Goiana - PE, e as empresas do ramo similar e conexas, pelos motivos que passa a expor:

1 - Expira-se no dia 09 de Julho do corrente ano, o prazo de vigência do Dissídio Coletivo anterior, conforme documento anexo;

2 - De acordo com a legislação vigente, necessário se faz seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo que, para tal em obediência aos dispositivos legais da Lei 6.708, a Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 12 de Maio deste ano, aprovou as seguintes reinvalidações para o reajustamento salarial do Dissídio Coletivo, a vigorar em 09 de Julho de 1984 até 08 de Julho de 1985;

a) Concessão de um aumento de 68,4% (Sessenta e Oito vírgula quatro por cento) a categoria profissional conforme dispõe o INPC encontrado para vegir no mes de julho de 1984, observando a Lei 6.708.



PATRIAL E CONTIDA DE LABORAÇÃO



EM BRANCO

03
22

**SIND. DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL,
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO**

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958

Com Base Territorial ao Recife em 18 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.

Sede: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1.º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.000 - Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2.º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 - Igarassu - PE

b) Fixação do Piso Salarial da Categoria em CR\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros);

c) Ratificação das cláusulas 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 24ª;

- Alteração nas Cláusulas 1ª, 2ª, 6ª, 14ª, 19ª, 21ª, e 23ª

- Revogação das Cláusulas 4ª, 8ª, e 22ª;

Isto posto, requer a notificação das empresas acima aludidas nas pessoas de seus representantes legais para contestar, querendo protestando pelo depoimento pessoal dos mesmos espera a procedência do presente pleito, e conseqüentemente sejam as empresas condenadas a pagar a todos os integrantes da Categoria Profissional, representada pelo Sindicato dissidente a majoração salarial aqui apresentada, bem como, cumprir as demais cláusulas do presente Dissídio, e, ainda, julgadas revéis as empresas faltantes. Junta a presente os seguintes documentos:

- 1 - Cópia do Edital de Convocação
- 2 - Cópia autêntica da Ata da Assembléia G. Extraordinária
- 3 - Cópia do Último Dissídio Coletivo
- 4 - Circular fornecida pela CNTI

N. termos

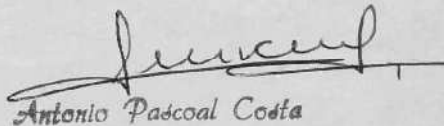
P. deferimento

Recife, 27 de Junho de 1984



NIVALDO FELIX DA SILVA

PRESIDENTE



Antonio Pascoal Costa

Advogado
OAB-PE 7207

PAISIA C TRINOA DE LAUTATA

EMBRANCO

[Faint handwritten signature]

[Faint handwritten signature]

C.G.C./MF n.º 08.028.102/0001-27
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DA 1.ª CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas a comparecerem às 10 horas do dia 16 de maio de 1984, na sede social da empresa, situada na Rua São Mateus, número 1963 — Sala 18, bairro da Iputinga, nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, a fim de deliberarem sobre: (a) relatório da administração, demonstrações financeiras e demais contas pertinentes do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1983; (b) capitalização de reservas e consequentemente o aumento do capital social Cr\$ 778.723.211,00 para Cr\$ 1.265.484.211,00, com a alteração do artigo 5.º do Estatuto Social; (c) eleição da Diretoria para os próximos 03 anos; (d) outros assuntos de interesse social e da competência da Assembléia Geral. Recife, 07 de maio de 1984.

ANNIBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS
Presidente

Secom — Aquicultura Comércio e
Indústria S/A

C.G.C./MF 08.156.882/0001-59

Deliberação tomada na reunião de Conselho de Administração, em 26.01.84, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial de Pernambuco, em 25.04.84, sob n.º 2683.000.139,6: a) reelegeu os membros da Diretoria; b) autorizou a emissão de 36.363.636 ações ordinárias, integralmente subscritas pelo valor nominal de Cr\$ 2,20 cada uma, pelo acionista **SECOM — Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.** com renúncia dos demais acionistas ao direito de preferência; c) o capital social passa a ser representado por 15.000.000 para 51.363.636 ações ordinárias de valor nominal de Cr\$ 2,20 sendo o capital subscrito e integralizado de Cr\$ 113.000.000,00.

Elydio Araújo de Mattos
Diretor Presidente

ARROPISA — AGRPECUÁRIA DO PIAU S/A.
C.G.C./MF n.º 11.430.580/0001-67

Capital Autorizado Cr\$ 3.070.880.000,00
Capital Subsc. e Integralizado Cr\$ 1.430.966.682,00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (SUMÁRIO)

1.º — Local, hora e data: Sede social à Rua Feliciano José de Barros, nº 45, andar 1.º sala D — Recife-PE, às 09:00 horas de dia 04.05.84. 2.º — Presença: Turidade dos acionistas com direito a voto. 3.º — Mesa diretora dos trabalhos: Joaquim Guilherme de Moraes Pontes — Presidente e René Félix de Pinho Neto — Secretário. 4.º — Deliberações: a) Aprovação do Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras referente ao exercício de 1983; b) Aversão ao capital social da importância de Cr\$ 1.683.188.732,00 relativa à correção monetária constante do balanço de 31.12.83; c) Fixação dos "prê-fixores" aos membros do Conselho de Administração e Diretoria; d) Eleição do Conselho de Administração para um mandato de 3 anos, a saber: Para Presidente do Conselho de Administração — Joaquim Guilherme de Moraes Pontes, para Vice-Presidente — Luis Guilherme Duboux Pontes e como 3º membro, Margarida Maria Duboux Pontes; e) Alteração do Artigo QUINTO que passa a ser: "ARTIGO QUINTO" — O Capital Autorizado é de Cr\$ 7.879.263.904,00 representado por: 7.879.263.904 ações nominativas de Cr\$ 1,00 cada, sendo: a) 2.309.220.000 ações ordinárias classe "A" convertíveis; b) 232.917.168 ações ordinárias classe "B" não convertíveis; c) 3.805.894.500 ações preferenciais classe "A"; d) 249.632.178 ações preferenciais classe "B"; e) 282.909.000 ações preferenciais classe "C". Aprovada por unanimidade dos presentes, ass. René Félix de Pinho Neto — Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Arquivada no JUCEPE sob o nº 2630.000.007,5 em 04.05.84, ass. Alexandre de Costa Pimenta — Secretário Geral.

- 19.55—Manchete Esportiva
20.15—Jornal da Manchete — 1.ª Edição.
21.15—Fama — Episódio de hoje: "Um Lugar Especial".
22.15—Os Caminhos da Liberdade — Episódio de hoje: "Um Problema de vida ou de morte".
23.15—Rumo à Olimpíada
23.20—Jornal da Manchete — 2.ª Edição.
Encerramento da Emissora.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA
DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABOATÃO

EDITAL DE 1.ª E 2.ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital ficam todos os associados de nosso Órgão de Classe, que estiverem quitos com seus direitos sociais, para se reunirem na Assembléia Geral Extraordinária a se realizar em sua sede social, à Rua Desembargador Henrique Capitullinc, 120 — 1.º andar — Jaboatão-PE, no próximo sábado dia 12 de maio de 1984, às 9:00 horas em primeira convocação, ou às 11:00 horas em segunda convocação para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1.º — Autorizar o Presidente do Órgão de Classe a celebrar acordo ou convenção Coletiva de Trabalho.

2.º — Caso não seja possível um acordo com os empregadores, dar plenos poderes à Diretoria do Sindicato, para promover a representação dirigida ao Ex.º Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, solicitando a instauração do competente Dissídio Coletivo, que reajustará os salários dos trabalhadores da categoria ora representada por esta entidade.

Ficam todos cientes que o "quorum" para 1.ª convocação é 2/3 dos associados e, em 2.ª convocação será de 2/3 dos presentes à Assembléia, a qual será realizada por escrutínio secreto.

Jaboatão, 07 de maio de 1984.

Nivaldo Felix da Silva
— Presidente —

PAUTAÇÃO
Executamos qualquer serviço no ramo
GERSA - Rua Imperador, 227

05
RL

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DO JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Sede: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua Augusta, 29 - Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

CÓPIA AUTÊNTICA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDI-
NÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-
TRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA
PAPEL E CORTIÇA DE JABOATÃO, REALIZADA NO DIA
12 DE MAIO DE 1984.

Aos Doze (12) dias do mês de Maio do ano de 1984, de Mil Novecen-
tos e Oitenta e Quatro às 11:00 (onze) hs. na sede do Sindicato dos Traba-
lhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Pape-
lhão e Cortiça de Jaboatão, sita à Rua Desembargador Henrique Capitulino nº
120 1º andar na Cidade de Jaboatão, neste Estado realizou-se em segunda con-
vocaçãõ a Assembléia Geral Extraordinária do referido Orgão da Classe sob a
Presidência do Sr. Nivaldo Félix da Silva, o qual iniciou a sessão com a
leitura do Edital de Convocaçãõ Publicado no Diário da Manhã Edição do dia
08 de Maio de 1984. A leitura foi feita pelo Sr. Secretário Sr. João Fran-
cisco Duda, tendo em seguida o Sr. Presidente solicitado do Sr. Secretário
para verificar o livro de presença tendo constatado a presença de 116 (Cen-
to e Dezesseis) associados todos quites com suas obrigações sociais. O núme-
ro era suficiente para realizaçãõ da Assembléia em segunda convocaçãõ. O Sr
Presidente solicitou do plenário a indicaçãõ de dois companheiros para com-
posiçãõ da mesa Diretora, tendo em vista a votaçãõ ser pelo sistema do es-
crutinio secreto. Foram indicados os Srs. Severino Ferreira da Silva e Anto-
nio Félix da Silva, para escrutinadores. O Sr. Presidente Franqueou a pala-
vra fazendo uso da mesma o companheiro Sr. Tupyjara Francisco Marques, apre-
sentou uma proposta que fosse a base no INPC, Do mês de julho, mais a taxa
de produtividade de 5% (cinco por cento) para todos os integrantes da cate-
goria profissional percentuais estes incidentes sobre os salário de Janeiro
do corrente ano, Piso salarial na base de R\$. 150.000,00 (Cento e Cinquenta
Mil Cruzeiros) e manutençãõ das Clausulas do díssiduo coletivo nº TRT-22/83
ora vigente, como parte de suas reivindicações para o periodo 09/07/84. à
08/07/85. E solicitou do plenário a sua aprovaçãõ como também das Clausulas
anexas. Dando continuidade aos Trabalhos o Sr. Presidente indagou dos pre-
sentes se desejariam fazer uso da palavra usando da mesma os companheiros.
José Luiz do Nascimento Filho, José Alves Filho, Antonio Félix da Silva,
Tiago Custódio de Araujo, Severino Ferreira da Silva, Darcy Antonio de Lira
José Barbosa da Silva, José Lopes Freire, todos dando ênfase às propostas
apresentadas pelo companheiro Tupyjara Francisco Marques. E como ninguém
mais dessejasse fazer uso da palavra o Sr. Presidente após verificar a exis-
tência de material alusivo aos trabalho de votaçãõ, determinou que a mesma
fase procedida dentro das cautelas costumeiras, isto é pelo sistema do es-

Empresas de Indústria de Base - Cimento Portland em Massa - 1954

EMPRESA DE CIMENTO PORTLAND EM MASSA - 1954
EMPRESA DE CIMENTO PORTLAND EM MASSA - 1954
EMPRESA DE CIMENTO PORTLAND EM MASSA - 1954
EMPRESA DE CIMENTO PORTLAND EM MASSA - 1954

As empresas de indústria de base, cimento Portland em massa, são aquelas que produzem este material em massa, para ser utilizado em obras de construção civil, como edifícios, pontes, estradas, etc. Este tipo de indústria é de grande importância para o desenvolvimento econômico de um país, pois fornece a base para a construção de infra-estrutura e habitação.

EM BRANCO

06
PE

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DO JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
DELEGACIAS: Rua Augusta, 29 - Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

crutínio secreto, dela participando todos os associados que perante á mesa Diretora, compareceram reunir condições para o exercício de direito de voto. A votação transcorreu normalmente e, ao seu final, os Srs. Escrutinadores da mesa realizaram a apuração dentro das cautelas de praxe anunciando por fim o seguinte resultado: constatou-se que haviam 116 (Cento e Dezesseis) sobrecartas, número que coincidia com o de votantes conforme assinatura apostas no livre próprio. Abertas as sobrecartas, cada uma continha uma cédula, não havendo, conseqüentemente voto em branco. E todas as 116 (Cento e dezesseis) cédulas continham os dizeres "SIM" indicavam a aprovação nos termos anunciados sem houvesse protestos ou restrições, o Sr. Presidente declarou as propostas acima, aprovadas por unanimidade. Ficou também aprovada nesta assembléia plenos poderes à Diretoria do Sindicato, a fim de manter os primeiros contatos com a classe patronal, em nome de seus associados como ainda poderes para instaurar dissídio coletivo no Tribunal Regional da 6ª Região nos termos lei nº 6.708 de 20/10/79. Prejulgado 56/75. Podendo conciliar, discordar, com a classe patronal em relação aos percentuais do referido reajuste salarial a seguir o Sr. Presidente indagou dos presentes se tinha algo a acrescentar ou apresentar, reinando silêncio suspendeu os trabalhos por alguns minutos suficiente para redação da presente Ata. A qual lida achada recebe as assinaturas dos componentes da mesa, agradecendo em seguida, a boa ordem dos trabalhos tendo a Assembléia encerrada às 14:30 (quatoze e trinta horas), eu João Francisco Duda, secretário lavrei a presente Ata que depois de lida aprovada, será assinada por todos os componentes da mesa.

Jaboatão, 12 de Maio de 1984.

Nivaldo Félix da Silva

- NIVALDO FÉLIX DA SILVA -

- PRESIDENTE -

João Francisco Duda

- JOÃO FRANCISCO DUDA -

- SECRETÁRIO -

Severino Ferreira da Silva

- SEVERINO FERREIRA DA SILVA -

- ESCRUTINADOR -

Antonio Félix da Silva

- ANTONIO FÉLIX DA SILVA -

- ESCRUTINADOR -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PARTE E CORTIÇA DO JABUATÃO

Resolvido em 22 de maio de 1984 - Reunido em sessão ordinária...
Com a presença dos membros do Conselho de Administração e demais
funcionários do Sindicato, realizou-se a reunião para a eleição
do Conselho de Administração para o biênio 1984-1985. A
reunião foi presidida pelo Sr. Nivaldo Félix da Silva, Presidente
do Sindicato. A reunião teve início às 19h30 e terminou às 21h30.

caudino secreto, mais participando todos os associados que perante a mesa
Diretora, comprometeram pouco condições para a execução do direito de voto
a votação transcorreu normalmente e, ao seu final, os Sr. Secretários
de mesa realizaram a contagem dos votos das cédulas anunciadas por
fim e seguintes resultados: constatou-se que haviam sido (Bento e Gesséia)
apresentadas, número dos cédulas com o de votantes conforme assinaturas
assetas na lista prática. Abertas as sobrecertas, cada uma continha uma cédula,
não havendo, consequentemente voto em branco. E todas as idênticas a
dixesseis) cédulas continham os dizeres "SIM" indicavam a aprovação nos 16
nos associações sem houvesse protestos ou restrições. O Sr. Secretário
de mesa os praticos acima, apurados por unanimidade. Fim também ocorreu
na mesa assembleia. O Conselho de Administração, a fim de manter
for as primeiras cédulas com a classe nacional, em nome da mesa assembleia
com ainda cédulas para instaurar eleições coletivas no Tribunal Nacional.
de 6. Região nos termos lei nº 6.709 de 1974, rejeitadas 547. Roberts
condição, discorreu, com a classe nacional, a fim de ser perceptível de
referido reajuste salarial a seguir o Sr. Presidente informou aos presentes
de fim e acrescentar ou apresentar, reinde a fim de acrescentar a
trabalho por alguns minutos suficientes para redação de pareceres. A
qual fim houve recebe as assinaturas dos componentes da mesa. Terminando
em seguida, a dos ordens nos trabalhos tendo a Assembleia encerrada às 21h30
(Guilherme e Cristina Moraes), Sr. João Francisco Guedes, secretário laboral e pre-
sente até que depois de lida aprovada, será assinada por todos os componen-
tes da mesa.

EM BRANCO

Jaboatão, 19 de Maio de 1984.

- Nivaldo Félix da Silva
- NIVALDO FÉLIX DA SILVA -
- PRESIDENTE -
- João Francisco Guedes
- JOÃO FRANCISCO GUEDES -
- SECRETÁRIO -
- Severino Carneiro da Silva
- SEVERINO CARNEIRO DA SILVA -
- SECRETÁRIO -
- Nivaldo Félix da Silva
- NIVALDO FÉLIX DA SILVA -
- SECRETÁRIO -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

07
P

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TET-22/83, em
que são partes: SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA, PARA
PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABO-
TÃO (Suscitante) e COMPANHIA IN-
DÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OU-
TRAS (Suscitadas).

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 1983 (um mil no-
vecentos e oitenta e três), às 09:30 horas, na Sala de Sessões
do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o
Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. José T. de S. Pereira, comparece-
ram o Sr. João Francisco Duda, Presidente do Sindicato suscita-
nte, acompanhado do seu advogado, Dr. Antônio Pascoal da Costa; e
Sr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos, representante das In-
dústrias Minerva S.A.; o Dr. Jairo Maciel, advogado e preposto
das seguintes Suscitadas: Cia. Indústrias Brasileiras Portela, In-
dústrias de Sacos de Papel S.A. - ISAPEL, e ITAIPAVA; o Sr. Jai-
ro Ramos Neves, Preposto da Cia. de Papel e Papelão Ondulado
do Norte, digo, o Sr. Jairo Ramos Neves, Preposto da Papelão Ondula-
do do Nordeste S.A. - POMSA, acompanhado do seu advogado, Dr. Ma-
noel Gonzant; o Dr. Josinaldo Maria Costa, advogado e Preposto
da ONDUNORTE - Cia. de Papéis e Papelão Ondulado do Norte; pre-
sente também o Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Procurador
Regional do Trabalho. Abertos os trabalhos, requereu o Sindicato
suscitante desistência em relação à suscitada Papel Fina do Nor-
deste S.A. - PAFISA. Por sua vez, o advogado e preposto da empre-
sa suscitada ITAIPAVA requereu sua exclusão da lide porque não
se enquadra nas categorias ora em litígio. Deferidos ambos os re-
querimentos, sendo quanto ao último, digo, após a concordância
expressa das partes, e informando estas, a seguir, haverem entrado
em acordo, deverá este, nessa conformidade, obedecer as cláusulas
seguintes: Ia.) Do aumento: conceder aumento de 55% (cinquenta e
cinco por cento), igual ao INPC de julho de 1983, observando-se
a tabela aprovada pela Lei 6.708, de 30.12.79, com as alterações
do Decreto 2.024/83; Ia.) Das Horas Extras - conceder percentual

EMBRANCO



de 15% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais para aquelas horas extraordinárias, trabalhadas em dias úteis (normais), e 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados; 3a.) Das Horas Noturnas - as horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 51,30 (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas; 4a.) Da Folga - que a folga dos empregados que trabalharem os 27 (sete) dias semanais seja concedida a semana subsequente; 5a.) Refeitório - as empresas que mantêm refeitório próprio servirão além das normais, refeição aos empregados que trabalharem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; 6a.) Serviço Médico - as empresas que possuem ambulatório próprio deve não mantê-los abertos, pelo menos com um enfermeiro, após as 16 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes; 7a.) Média de Horas Extras - ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13% salário e rescisões contratuais; 8a.) De Repouso Remunerado - nos pagamentos de repouso remunerado serão incluídas a média das horas extras trabalhadas; 9a.) Da Proporcionalidade - os empregados admitidos após a data base da categoria (09.07.83) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviços trabalhados, em fração superior a 15 (quinze) dias; 10a.) Do Fardamento - as empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecer-lo gratuitamente aos seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano; 11a.) Dos Equipamentos de Segurança - as empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas sobre segurança, higiene e acidentes do trabalho, dos, digo, aos empregados compete a obrigação de usá-los e velar pela sua conservação; 12a.) Da Falta Justificada - os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo di

EMBRANCO



09
re

-3-

tas (altas abonadas pelas empresas; 13a.) Dia do Papeleiro - mes-
mo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 01 de
dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as en-
presas que promovem festas de confraternização para os seus em-
pregados, a incluir, nos seus programas, festividades anuais a
data, visando para que tais comemorações sejam levadas a efeito
no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; 14a.) Da Ina-
labilidade - as empresas se obrigam a pagar o adicional de inala-
bilidade a todo empregado que desempenhe suas funções em local ac-
cidentalmente insalubre, mesmo aqueles que prestam serviços e-
ventuais, nestes locais; 15a.) Das Mensalidades Sindicais - as
empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos
os seus empregados sindicalizados e recolhê-la aos cofres do sin-
dicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância, di-
go, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em ca-
da semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da
categoria; 16a.) Periculosidade - as empresas pagarão aos empre-
gados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o
adicional de periculosidade, obedecendo-se os preceitos da legis-
lação em vigor; 17a.) Da vigência - as cláusulas constantes do
presente dissídio vigorarão a partir de 09.07.83 até 01.07.86,
observados os Índices do INPC para os reajustes semestrais; 18a.)
Da Taxa para o Sindicato - as empresas descontarão dos seus empre-
gados, no primeiro mês de vigência deste dissídio, e recolherão
aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as impor-
tâncias assim discriminadas: Cat\$1.000,00 (um mil cruzeiros) para
os empregados que percebem o salário mensal de Cat\$32.700,00 (trinta
e oito mil e setecentos cruzeiros); Cat\$1.500,00 (um mil e quin-
hentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários entre
Cat\$32.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) e Cat\$...
71.225,00 (setenta e oito mil duzentos e vinte e três cruzeiros);
e Cat\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para os empregad-
os que percebem salários acima de Cat\$71.225,00 (setenta e oito
mil duzentos e vinte e três cruzeiros), taxa esta destinada à re-
exatidão dos bens sociais e melhoria da assistência social; 19a.)
digo, assistência social; 19a.) Do Piso salarial - as empresas se

EM BRANCO



10
RE

obrigam a pagar a todo empregado um piso salarial mínimo de Cr\$ 32.700,00 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e sete reais); 18a.) Do Envelope com Envelope - as empresas se obrigam a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes (envelopados); 19a.) Da Despedida - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias dentro de 7 (sete) dias úteis, digo, dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da rescisão; digo, 10 (dez) dias úteis, a contar: a) do término do aviso prévio, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão, com exigência, por parte da empresa, do cumprimento do pré-aviso; b) da data da rescisão, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão em que houver dispensa do aviso prévio; c) da data da rescisão, em caso de despedida sob a alegação de justa causa; 20a.) Da Produtividade - as empresas concederão aos seus empregados as seguintes taxas de produtividade: 2,5, digo 2½ (dois por cento) para os empregados que percebam de 01 (um) a cinco (05) salários mínimos, salário esse de janeiro do ano em curso; 20a.) Fica assegurado ao empregado o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região; 21a.) em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de acionar, em juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam no presente documento. Em seguida, ouvidas as partes, declararam que apenas uma pequena retificação deveria ocorrer na redação da cláusula primeira que deveria se entender como referente a reajuste automático de salário, na parte em que consta a expressão "aumento". Declararam ainda que quanto ao mais estão de pleno acordo com a relação. Foram juntos aos autos dois Instrumentos proventuários e dois credenciamentos de Prepostos, por parte das Suscetadas Papelão Ondulado do Nordeste S.A. e ONDUNORTE - Cia. de Papel e Papelão Ondulado do Norte. Veio certo o Senhor Presidente que as duas empresas acima referidas foram as que apresentaram o credenciamento reportado. Requerem o

EM BRANCO



11
RE

-5-

Acórdão — Continuação

Suscitante a extensão do acordado às empresas revêls, bem como a homologação do presente acordo pelo Tribunal Independentemente de pauta, no que concordaram também as Suscitadas. Nada mais havendo a tratar, determino o Senhor Presidente a imediate a Presença dos autos à Procuradoria Regional, na sendo encerrada a sessão, digo, à Procuradoria Regional. Custas pelas suscitadas, calculadas sobre dez valores de referência. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pelo Senhor Procurador, pelas partes presentes, e por mim Secretária. //////////////////////////////////////

Presidente

Procurador

Presidente do Sind. Suscitante

Advogado do Sind. Suscitante

Sr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos

Dr. Jairo Maciel

Sr. Jairo Ramos Neves

Dr. Josinaldo Maria Costa

Regina Paes
Secretária

EM BRANCO

BRASILIA - DF
BRASIL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 30/84 (08.06)

PORTARIA Nº 3.329, DE 05 DE JUNHO DE 1984, do Ministro da Previdência e Assistência Social. "Dispõe sobre justificaco Administrativa destinada ¢ apuraco de fraudes cometidas para obteno de benefcios da Previdncia Social". Publicada no D.O.U. de 06.06.84.

RESOLUCAO PR/14, DE 06 DE JUNHO DE 1984. "Fixa a variao do Índice Nacional de Preos ao Consumidor para o perodo de dezembro de 1983 a maio de 1984". Publicada no D.O.U. de 08.06.84.

Prezado Companheiro,

Transcrevemos, para seu conhecimento e divulgao entre filiados e/ou associados dessa Entidade, a íntegra dos dispositivos legais epigrafados:

PORTARIA Nº 3.329, DE 05 DE JUNHO DE 1984

Dispe sobre justificaco administrativa destinada ¢ apuraco de fraudes cometidas para obteno de benefcios da Previdncia Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDNCIA E ASSISTNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuicoes, e

Considerando que tem sido verificados freqentes casos de fraudes para obteno de benefcios previdencirios, especialmente no tocante a registros de nascimento, visando principalmente ¢ percepo de aposentadoria e renda mensal vitalcia;

Considerando que tais procedimentos so altamente danosos ao Sistema Nacional de Previdncia e Assistncia Social SINPAS, que constitui patrimnio de todos os segurados e dependentes que se mantm em situao regular;

Considerando, nessas condioes, que cabe ¢ Previdncia Social precaver-se contra os registros fraudulentos, mediante a adoo de providncias que permitam a identificao de tais atos ilcitos; resolve:

Art. 1 - O Instituto Nacional de Previdncia Social, se tiver fundadas suspeitas de falsidade ideolgica ou material de certido de registro de nascimento, poder exigir justificaco administrativa, independentemente de quaisquer despesas da parte do beneficirio.

Art. 2 - Na Justificaco de que trata o artigo anterior podero ser inquiridas testemunhas, examinados documentos e feitas percias, sempre que necessrio, a critrio do Instituto.

2.

Art. 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplicam aos pedidos já feitos, cabendo ao Instituto reexaminar os benefícios concedidos.

Art. 4º - Verificada a fraude, promoverá o Instituto o cancelamento do benefício indevido e encaminhará os autos ao Ministério Público, para que sejam apuradas as responsabilidades penais e civis dos fraudadores.

Art. 5º - O Instituto baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
a.) Jarbas Passarinho".

"RESOLUÇÃO PR/14, DE 06 DE JUNHO DE 1984

Fixa a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor para o período de dezembro de 1983 a maio de 1984.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com suas modificações e ainda o contido no § 1º do art. 3º do Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, e suas alterações, RESOLVE :

Art. 1º - É fixada em 68,4% (sessenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) a variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no período de dezembro de 1983 a maio de 1984.

Art. 2º. São colocados à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do índice referido no art. 1º.

Jessé Montello".

Assim, as faixas salariais a serem observadas, em função do salário-mínimo, serão corrigidas, automaticamente, no mês de JULHO de 1984, levando-se em conta os seguintes percentuais:



13
22

3.

Parcela a adicionar

Até 3 salários- mínimos: Cr\$ 291.528,00	1.0 do INPC = 68,40%	-
Entre 3 a 7 Sal.mínimos: de Cr\$ 291.528,00 a Cr\$ 680.232,00	0.8 do INPC = 54,72%	39.881,04
Entre 7 a 15 Sal.mínimos: de Cr\$ 680.232,00 a Cr\$ 1.457.640,00	0.6 do INPC = 41,04%	132.936,78
Acima de 15 Sal.mínimos: Cr\$ 1.457.640,00	0.5 do INPC = 34,20%	232.639,36

Dessa maneira, os reajustamentos corretivos dos salários, obedecerão às seguintes fórmulas :

SALÁRIOS ATÉ Cr\$ 291.528,00

$$\text{REAJUSTE} = 68.40\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO}$$

SALÁRIOS ENTRE Cr\$ 291.528,00 e Cr\$ 680.232,00

$$\text{REAJUSTE } 54,72\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO} + \text{Cr\$ } 39.881,04$$

SALÁRIOS ENTRE Cr\$ 680.232,00 e Cr\$ 1.457.640,00

$$\text{REAJUSTE} = 41,04\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO} + \text{Cr\$ } 132.936,78$$

SALÁRIOS ACIMA DE Cr\$ 1.457.640,00

$$\text{REAJUSTE} = 34,20\% \times \text{SALÁRIO A SER CORRIGIDO} + \text{Cr\$ } 232.639,36$$

Vejam-se, a seguir, alguns exemplos práticos :

1º CASO :

Suponha-se um salário equivalente a Cr0 250.000,00

A Correção será:

$$68,40\% \times \text{Cr\$ } 250.000,00 = \text{Cr\$ } 171.000,00$$

e o novo salário corrigido

$$\text{Cr\$ } 250.000,00 + \text{Cr\$ } 171.000,00 = \text{Cr\$ } 421.000,00$$

Chiquinho

CASO :

Suponha-se um salário equivalente a Cr\$ 500.000,00

A correção será :

$$54,72\% \times \text{Cr\$ } 500.000,00 + \text{Cr\$ } 39.881,04 = \text{Cr\$ } 313.481,04$$

E o novo salário corrigido :

$$\text{Cr\$ } 500.000,00 + \text{Cr\$ } 313.481,04 = \text{Cr\$ } 813.481,04$$

3º CASO :

Suponha-se um salário equivalente a Cr\$ 900.000,00

A correção será :

$$41,04\% \times \text{Cr\$ } 900.000,00 + \text{Cr\$ } 132.936,78 = \text{Cr\$ } 502.296,78$$

E o novo salário corrigido :

$$\text{Cr\$ } 900.000,00 + \text{Cr\$ } 502.296,78 = \text{Cr\$ } 1.402.296,78$$

4º CASO :

Suponha-se um salário de Cr\$ 1.800.000,00

A correção será :

$$34,20\% \times \text{Cr\$ } 1.800.000,00 + \text{Cr\$ } 232.639,36 = \text{Cr\$ } 848.239,36$$

E o novo salário corrigido :

$$\text{Cr\$ } 1.800.000,00 + \text{Cr\$ } 848.239,36 = \text{Cr\$ } 2.648.239,36$$

Lembramos que os reajustamentos salaria-

ais referidos deverão efetuar-se nas categorias profissionais cu-

jas datas-base de convenções, acordos coletivos ou sentenças nor-

mativas, recaiam em JULHO de 1984.

Aproveitamos o ensejo para renovar os

nostros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Jose Calixto Ramos
JOSE CALIXTO RAMOS
Presidente

(As PTIS, STIS, Delegacias,
Deptos Profissionais, Dire-
tores e Subsede no RJ).

14/c



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
junho de 19 84 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-15184
contendo 14 folhas, todas numeradas.

SL

S. C. P.

R E M E S S A

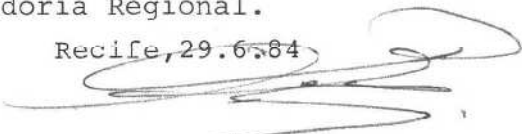
Nesta data faço remessa destes autos ao
Ex^{mo} Sr. Presidente do T.R.T
da Sexta Região
Recife, 28 de Junho de 1984

Carvalho

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 13 de
julho de 1984, às 15:00 ho
ras, para audiência de con
ciliação e instrução, noti
ficadas as partes e a Pro
curadoria Regional.

Recife, 29.6.84



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-426 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-426/84

DE-15/84

CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
RUA VEREADOR SÓCRATES R. P. SOUZA, 183
JABOATÃO - PE
54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-427 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . As) CLÓVIS MALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-427/84 - DC-15/84

INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A - ISAPEL
RUA VEREADOR SÓCRATES REGUEIRA PINTO DE SOU
ZA, 183

IA BOATÃO - PE.

54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ONDUNORTE - CIA. DE PABEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-428 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO
SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-428/84

DC-15/84

ONDUNORTE - CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

RUA PROFESSOR FREDERICO CURÍO, 337

AFOGADOS - RECIFE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ICELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-429 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

18
B

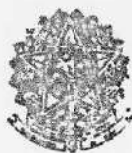


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-429/84

DC-15/84

ICELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE e PAPEL
RUA PROFESSOR ^{FREDERICO} CURIÓ, 337
AFOGADOS - RECIFE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: INDÚSTRIAS MINERVA S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 430/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 15 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO
SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-430/84

DE - 15/84

INDÚSTRIAS MINERVA S/A
RUA HIDELBRANDO DE VASCONCELOS, 1016
BEBERUBÉ - RECIFE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-431 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO
SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal ezrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-431/84

DC-15/84

FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA
AVENIDA LUIZ JORDÃO, 67
IBURA - RECIFE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-432 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15 /84 , em que são partes:

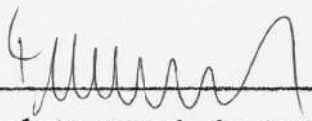
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-432/84

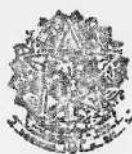
DC-15/84

PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA

PE - 75, km 4,5

GOIANA - PE.

55.900



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-433 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E

SUSCITADO(S): CORTIÇA DE JABOATÃO
CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

Seal. Duplo
[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-433 / 84

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABOATÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 434/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 15 /84 , em que são partes:

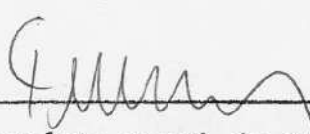
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADO(S): CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (7)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de junho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região*.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de julho de 1984 .


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-434 /84

DC - 15/84

SINDICATO DDS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E
CORTIÇA DE JABOATÃO
Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120-19 andar
Jaboatão - PE.
54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º ²⁴

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE Julho DE 19 84

Sebastião M. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
426/84	Not.	Gia. Indústrias Brasileiras Pertela Jaboatão - PE.			1882
427/84	Not.	Indústrias de Sacos de Papel S/A - ISAPEL Jaboatão - PE.			1883
428/84	Not.	Ondumorte - Cia. de Papel e Papelão Ondulado de Norte - Nesta			1884
429/84	Not.	Icelpa - Indústria de Celulose e Papel - Nesta			1885
430/84	Not.	Indústrias Minerva S/A - Nesta			1886
431/84	Not.	Fábrica de Papel do Ibura - Nesta			1887
434/84	Not.	Sind. dos Trabs. na Indústria de Papel, / Celulose, Pasta de Madeira para Papel, / Papelão e Cortiça de Jaboaão - PE.			1888

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE TRABALHO

Processo nº 001/2011



Processo nº 001/2011 - Distribuição Regional de 1º

1. Classificação: Ação Discriminatória

de 1ª Instância

(Assuntos em Exceção)

Exatidão de 100%

(100%)

Número do Processo	Descrição	DECISÃO	Data	Assessor
1001				
1002				
1003				
1004				
1005				
1006				
1007				
1008				

EMBRANCO

AGRELAÇÃO DE OBJETOS APRESENTADOS A REGISTRO

25/8

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Nº do Correo de

03

Julho

84

Por

Em de

de 19

N.º de ordem (1)	DESTINATÁRIO	DESTINO	Espécie da correspondência (4)	Peso em gramas (5)	Taxa paga (6)	N.º de registro (7)
	495/84 Not. Feriwaldo Pereira	Pedras de Fogo-PB.				
1	144/84 Port. JCF de Caruaru	Caruaru - PE.	CR/AR	10	10765,00	
2	141/84 Port. JCF de Penedo	Penedo - AL.	ER	10	610,00	
3	141/84 Port. JCF de Macau	Macau - RN.		20	625,00	
4	141/84 Port. JCF de C. Grande	Campina Grande-PB.				
5	141/84 Port. JCF de Goiana	Goiana - PE.				
6	141/84 Port. JCF de Nazaré	Nazaré da Mata-PE.				
7	141/84 Port. JCF de Limoeiro	Limoeiro - PE.				
8	141/84 Port. JCF do Cabo	Cabo - PE.		20	625,00	
9	141/84 Port. 1ª JCF de Natal	Natal - RN.		20	625,00	
10	315/84 Of. 1ª JCF de Natal	Natal - RN.	CR	20	625,00	
11	998/84 Prot. JCF de Maceió	Maceió - AL.	CR/AR	10	10765,00	
12	303/84 Of. M. Carlos Alberto B.	Brasília - D.F.	ER	50	660,00	
13	301/84 Of. Deputado Nilson D.	Brasília - D.F.	CR/AR	10	10765,00	
14	302/84 Of. Deputado Pedro C.	Brasília - D.F.	CR	10	610,00	
15	117/84 Ato - JCF de Escada	Escada - PE.	CR	10	610,00	
16	432/84 Not. Papelão ondulado N.	Goiana - PE.	ER	10	610,00	
17	2109/83 Proc. JCF de Pesqueira	Pesqueira - PE.	CR	20	625,00	
18			CR	1000	10585,00	
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

Total 15.605,00

13009

Recebi

18

objetos que foram registrados com os n.ºs

a

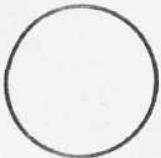
Em 03 de

07

de 1984

Assinatura

210 x 297 mm



Carimbo da data do Correo de origem 7530-006-0160



EMBRANCO



26
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - 15/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO (Suscitante) e CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA e OUTRAS (07) (Suscitadas).

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional, representada pela dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram o sr. Nivaldo Felix da Silva e o sr. José Alves Filho, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Sindicato suscitante, acompanhados de seus advogados drs. Antonio Pascoal Costa e Djalma de Barros; dr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos, advogado da firma Indústrias Minerva S/A; sr. Marcos Nunes dos Santos, preposto da firma Papelão Ondulado do Nordeste S/A-PONSA, acompanhado de seu advogado, dr. Manoel Orlando Goulart; dr. ALBERTO ALCEBÍADES de Almeida Portella Netto, preposto e advogado da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e da Indústria de Sacos de Papel S/A - ISAPEL; sr. João Francisco Duda, Secretário do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, determinou o sr. Presidente a juntada aos autos de duas cartas de preposição da Indústria de Sacos de Papel S/A e da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e de dois instrumentos particulares de procuração de Papelão Ondulado do Nordeste S/A - PONSA. Ausentes as suscitadas Cia. de Papel e Papelão Ondulado do Norte, ICELPA - Ind. de Celulose e Papel e Fábrica de Papel do Ibura. Em seguida, o Sr. Presidente consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, tendo as mesmas respondido afirmativamente e apresentado para constar da presente ata os termos do acordo: Cláusula Primeira: Do Aumento: As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 09 de julho de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 09 de janeiro de 1984 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Na-

EM BRANCO



cional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 68,4 (ses-
senta e oito vírgula quatro), da Fundação Instituto Brasileiro
de Geografia e Estatística; Cláusula Segunda: DAS HORAS EXTRAS :
Conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o va-
lor das horas extras, digo, horas normais, para qualquer hora
extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias
feriados santificados e no dia do repouso semanal do trabalhador,
serão pagos em dobro; Cláusula Terceira: DAS HORAS NOTURNAS: As
horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas)
e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta
e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas. CLÁU-
SULA Quarta: REFEITÓRIO: As empresas que mantêm refeitório próprio
servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalha-
rem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas)
horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; Cláusula Quin-
ta: SERVIÇO MÉDICO: As empresas que possuem ambulatório médico
próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, a-
pós às 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, in-
clusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes. Cláusu-
la Sexta: MÉDIA DE HORAS EXTRAS: Ficam as empresas obrigadas a pa-
gar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias,
13º salário e rescisões contratuais; Cláusula Sétima: DA PROPOR-
CIONALIDADE: Os empregados admitidos após a data base da catego-
ria (09/07/84) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um
sexto) por mês de serviços trabalhados, ou fração superior a 15
(quinze) dias; Cláusula Oitava: DO FARDAMENTO: As empresas que a-
dotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos
seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano;
Cláusula Nona: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA: As empresas forne-
cerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a
sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubri-
dade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de se-
gurança, higiene e acidentes do trabalho, aos empregados compete
a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; Cláusula Dé-
cima: DA FALTA JUSTIFICADA: Os empregados que comprovadamente
necessitarem se ausentar para submeter a exames vestibulares não
sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abo-
nadas pelas empresas; Cláusula Décima-Primeira: DIA DO PAPELEIRO:

EM BRANCO



28
88

Mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; Cláusula Décima-Segunda: DA INSALUBRIDADE: As empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor; Cláusula Décima-Terceira: DAS MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembléia geral da categoria; Cláusula Décima-Quarta: DA VIGÊNCIA: As cláusulas constantes do presente Dissídio vigorarão, a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; Cláusula Décima-Quinta: DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL: As empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste Dissídio, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: a) cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria; Cláusula Décima-Sexta: DO PISO SALARIAL: Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para cr\$114.000,00 (cento e catorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1984, pela incidência

EMBRANCO



29
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

4.

do INPC que for estabelecido para o citado mês; Cláusula Décima-Sétima: DO ENVELOPE COM TIMBRE: As empresas se obrigarão a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; Cláusula Décima-Oitava: DAS RESCISÕES CONTRATUAIS: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) Quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expiração; b) Quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) Quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão; Cláusula Décima-Nona: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região; Cláusula Vigésima: DA FOLGA: Que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; Cláusula Vigésima-Primeira: DO CUMPRIMENTO: Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em Juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revêis. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradora Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. //

Juiz Presidente

Maíra Trevisan de A. Brito
Procuradora Regional

~~Presidente do Suscitante~~

[Assinatura]
Tesoureiro do Suscitante

Amilton José de Jesus

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

5.

30
/8

[Assinatura]

Secretário do Suscitante

[Assinatura]

Dr. Antonio Pascoal Costa

[Assinatura]

Dr. Djelma de Barros

[Assinatura]

Dr. Hildebrando J.V.Vasconcelos

[Assinatura]

Dr. Marcos Nunes dos Santos

[Assinatura]

Dr. Manoel Orlando M. Goulart

[Assinatura]

Dr. Alberto A. de A. Portella Netto

[Assinatura]

Secretária

v

EMBRANCO

Indústria de Sacos de Papel S. A.

31
/8

Recife, 10 de julho de 1984

Ao

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

N E S T A

Ref.: CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, credenciamos o Dr. ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, CPF nº 003.255.204-10, portador da CTPS nº 36.105, Série 399ª, para nos representar perante esse TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO Nº TRT 15/84, proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, de JABOATÃO.

Sem mais que se digne para o momento,
firmamo-nos

Atenciosamente,

INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A. - ISAPEL



DIRETOR

/mobf.

EM BRANCO



Papelão Ondulado
do Nordeste S.A.
PONSÁ

32
88

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A. - PONSÁ, com sede à Rua Madre de Deus, 27 - 14º andar, Recife - PE, CGC nº 10.926.186/0001-68, neste ato representada por seu Diretor Sr. Joviano Felice, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua João Cardoso Ayres, 60 - Aptº. 802 - Boa Viagem - Recife-PE, RG nº 151.261 - AR-Min. da Marinha, CPF nº 015.248.529/53 e Gerente Industrial Antonio José Belo, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua Francisco da Cunha, 808 - Edif. Casuarina, Aptº. 601 - Boa Viagem Recife-PE, RG 596.383 - SSP-PE, CPF nº 062.503.274/87, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart, casado, advogado, residente à rua Alfredo Moreira, 60 - Encruzilhada - Recife-PE, OAB-PE 6186, CPF nº 051.552.584-72, com poderes para : atuar na qualidade de advogado no Tribunal Regional do trabalho da Sexta Região, na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-15/84 em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão, como suscitante, e a outorgante e outros, como suscitados.

Recife, 13 de julho de 1984.



Joviano Felice
Diretor



Antonio José Belo
Gerente Industrial

OAB - PE
 JAIME PARRA
 Rua da Misericórdia, 61
 Recife - Pernambuco

Reconheço a(s) firma(s) Assinatura de Joviano Felice e Antonio José Belo

dia 13 de julho de 1984
 em Recife - PE
 Manoel Orlando de Melo Goulart

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E RECURSOS HÍDRICOS

BRASIL



EM BRANCO

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 100,00 (Cem reais) em pagamento de prestação de serviços de consultoria técnica em matéria de irrigação, conforme contrato nº 001/78, celebrado em 15/03/78, em cumprimento do que consta no item 1.1 do referido contrato.

Em 15/04/78.

Assinatura: _____
Cargo: _____



Papelão Ondulado
do Nordeste S.A.
PONSA

33/88

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONS A, com sede à Rua Madre de Deus, 27 - 14º andar, Recife - PE, CGC nº 10.926.186/0001-68, neste ato representada por seus Diretores Srs. CLARISSEAU MESQUITA DE ABREU, português, casado, engenheiro, residente à Rua Jesuíno Arruda, 853 - 5º andar - SP, RG nº 1.259.991-SRE/RJ e CPF nº - - - 405.996.207-49 e JACK CHARLES GLOVER, inglês, casado, técnico em contabilidade, residente à Rua Maranhão, 236 - 10º andar - aptº 101 - SP, RG nº - - - 5.962.990-DOPS/PE e CPF nº 004.225.507-44, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. MARCOS NUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Professor José Cândido Pessoa, 978, Bairro Novo, Olinda - PE, RG nº 745.341-SSP/PE e CPF nº 032.570.294-20, com poderes para: I - Agindo em conjunto com um dos Diretores ou um dos Procuradores da outorgante: a) assinar autorizações para movimentação do FGTS e Guias de IAPAS. II - Agindo Isoladamente: a) admitir e demitir empregados, assinando o contrato e carteiras de trabalho; b) representar a outorgante na Justiça do Trabalho, podendo constituir preposto; c) assinar declarações relacionadas com a vida profissional dos empregados da empresa. Esta procuração é válida até o dia 31.01.85.

São Paulo, 24 de janeiro de 1984.

25º
LUZ DIAS

CLARISSEAU MESQUITA DE ABREU
Diretor Superintendente

25º
LUZ DIAS

JACK CHARLES GLOVER
Diretor Financeiro

25.º CARTÓRIO DE NOTAS
MARCIA A. DE ALMEIDA NILA - TABELIA
RUA CA. N. 135 - CEP 14001
Recife - PE
31 de Janeiro de 1984
Firmas: Cr\$ 140,00



A2904

EMBRANCO

Handwritten mark or signature.



COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

34
JS

Recife, 10 de julho de 1984

Ao

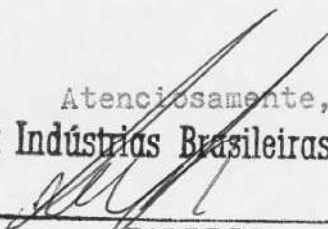
Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

N E S T A

Ref.: CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, credenciamos o Dr. ALBERTO ALCEBIÁDES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, CPF nº 003.255.204-10, portador da CTPS nº 36.105, Série 399ª, para nos representar perante esse TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO Nº TRT 15/84, proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, de JABOATÃO.

Sem mais que se digne para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente,
Cia Indústrias Brasileiras Portela


DIRETOR

/mobf.



Recife, 10 de Maio de 1980

Senhor Diretor, Rua da Liberdade, 100 - Recife

1980

MEMORIA DE ENTREGA

Esta empresa, constituída e inscrita em
cartão de identidade nº 12.123.456
em 10 de Maio de 1980, com sede em
Rua da Liberdade, 100 - Recife - PE
e inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000-00
em 10 de Maio de 1980, vem por meio
desta entrega, entregar a Vossa
Senhoria, a seguinte documentação:

EMBRANCO

Atenciosamente,
O Diretor Presidente

M. F. F.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

35

Distribua-se, na conformidade do que dispõe o art. 124, do Regimento Interno.

Recife, 17.07.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Distribuição feita, nesta data.

Recife, 17.7.84

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos

RELATOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 17 DE julho DE 1984

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos

Viso, à Secretaria

Recife,

A dout. promotoria
Recife, 19.07.1984

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 19 / 07 / 84

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS
T. R. T. - Mod. 19

REMESSA

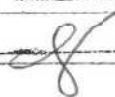
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 19 DE julho DE 1984


Diretora do Serviço de Processos

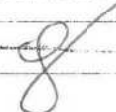
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, encaminho a Vossa Excia. a
General do Trabalho

Recife, 20 de 07 de 1984



Encaminho, nesta data, o presente processo a

Ministerio Generaldo Gaspar Lopes de Andrade
Recife, 20 de 07 de 1984



Generaldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

36
at

T,R.T. - DC Nº 15/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO PAPEL ,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E COR-
TIÇA DE JABOATÃO.

SUSCITADO : CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDUSTRIAS DE SA-
COS DE PAPEL S/A - ISAPEL; CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ON-
DULADO DO NORTE e ICELPA-INDUSTRIA DE CELULOSE E PA-
PEL; INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA DE PAPEL DO IBU-
RA, INDUSTRIAS MINERVA S/A; FABRICA DE PAPEL DO IBU-
RA e PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A-PONSA.

PROCEDÊNCIA : RECIPE - PE.

P A R E C E R

1. Preliminarmente

O suscitante juntou a Ata de Instrução e Conciliação do D.C. 11/83, (fls.07) quando deveria juntar cópia da Ata de julgamento.

Assim, deve o Autor ser notificado, a fim de, querendo, juntar a Ata de julgamento do D.C. anterior e a prova do seu trânsito em julgado.

Protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 24 de julho de 1984.


Evandro Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

NMS.

PROCURADORIA PÚBLICA DO TRIBUNAL
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 4ª Região

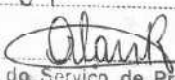
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
SVEVALDO GASPAR DE ANDRADE,
remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 30 de 07 de 1984

JUNTA DA

NESTA DATA FUI JUNTADA A EMENTA DOS
DA PEÇONIA PROTOCOLADA SOB O Nº
6788 QUE SE DEQUE.

RECIFE 30. 07. 84.


Diretora do Serviço de Processos

37
91

SIND. DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1968

Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão da Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.

Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1.º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.000 - Fone 541-0028 - Jabuatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2.º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 - Igarassu - PE

Jabuatão, 18 de Julho de 1984

Exmo. Sr.

Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho

DD. Juiz Relator Proc. DC 15/84

*Yub. e an. nubi
Re. br, 15.07.1984
H. / maio*

Excelentíssimo Senhor:

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª REGIÃO
18 JUL 1984
006788
LIVRO DE FOLHA
LIVRO DE FOLHA GERAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jabuatão, qualificado nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/84, em tramitação nesse Tribunal, por seu advogado infra-assinado, vem expor e requerer o seguinte:

I - No dia 13 de Julho de 1984, às 15,00 horas foi conciliado o dissídio coletivo em que são partes o requerente e as Indústrias Brasileiras Portela e outros (07);

II - Na Clausula Décima Sexta, que trata do PISO SALARIAL, ocorreu um equívoco, onde se lê, " o qual servirá de base para o reajuste de 09 de Janeiro de 1984", deverá constar 09 de JANEIRO de 1985;

Isto posto, vem requerer a V.Exa., que chame o feito à ordem e digne-se de mandar proceder a retificação substituindo a data de 09 de Janeiro de 1984 por 09 de JANEIRO de 1985.

E. Deferimento

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 30 / 07 / 84
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Antonio Rascoal Costa
Advogado
OAB-PE 7207

SEMPRE DOSS TITULARES NA UNID DO PAVÃO E LÍQUID DO PAVÃO DE MADEIRA PARA FORTI
PARELAO E CORRICA DE JARDINAO

Formação de grupo de trabalho para a elaboração de projeto de lei de organização do Poder Judiciário do Brasil, com base no Decreto nº 20.000 de 1957, e demais normas regulamentares, visando à melhoria da prestação dos serviços jurídicos, e à racionalização da estrutura organizacional, tendo em vista a necessidade de adequação da estrutura administrativa ao desenvolvimento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

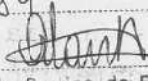
Brasília, 15 de Julho de 1984

Dr. José Carlos de Figueiredo Calmon
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº
6789 QUE SE SEQUE.

RECIFE 30.07.84


Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDO EM DATA
DE
DIRETORIA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

38
SA

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 23 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Sede: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

Quate - to em auto.
Recife, 27.07.84
[Signature]

At Exmo. Sr. Juiz Relator.
de 20.7.84
[Signature]

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 JUL 1984 006789

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Paeplão e Cortiça de Jaboatão, já - qualificado nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/84, em tramitação neste Tribunal, por seu advogado abaixo assinado, vem expor e requerer a V. Excia., o seguinte:

I - No dia 13 de julho de 1984, às 15,00 horas, foi conciliado o dissídio coletivo em que são partes o requerente e a Indústrias - Brasileiras Portela e outros(07);

II - Na Cláusula Décima Sexta, do Piso salarial, ocorreu um equívoco, onde se lê "o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1984" quando devia ter sido 09 de janeiro de 1985.

Assim, vem requerer a V. Excia., que cheme o feito a ordem e mande proceder a retificação de 09 de janeiro de 1984, para 09 de janeiro de 1985, por ser de inteira justiça.

E. Deferimento
Recife, 18 de julho de 1984.

[Signature]
OAB PE 6209.

J.B.F.

ENVIATO DAS 14H 45 MIN. DO PABLO 2000 - PASTA DE MADEIRA PARA PAPER

PAPER DA F. CORRÊA DE JARDIAIS

Este documento foi enviado em 14/11/2000 às 14h 45min para o endereço eletrônico do Sr. Paulo Roberto de Almeida, Diretor de Engenharia de Produção da F. Corrêa de Jardiais, com o objetivo de informar sobre o andamento dos trabalhos em andamento.

Os trabalhos estão sendo realizados conforme o cronograma estabelecido e a entrega dos resultados está prevista para o dia 15/11/2000.

Atenciosamente,
[Assinatura]

Cláudia Valéria Alves
Rua Princesa de Iguazú, 100 - Fone: (11) 5082-1111

RECIBO Nº 11111111111111111111

EM BRANCO

[Assinatura]

39
A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
CONFEE COM O ORIGINAL
Rec. C.F. 1304 de 1984
Dir. Sec. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

AEA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - 15/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO (Suscitante) e CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA & OUTRAS (07) (Suscitadas).

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional, representada pela dra. Maria Theresa Lafayette de A. Bitu, compareceram o sr. Nivaldo Felix da Silva e o sr. José Alves Filho, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Sindicato suscitante, acompanhados de seus advogados drs. Antonio Pascoal Costa e Djalma de Barros; dr. Hildebrando José Vieira de Vasconcelos, advogado da firma Indústrias Minerva S/A; sr. Marcos Nunes dos Santos, preposto da firma Papelão Ondulado do Nordeste S/A-PONSA, acompanhado de seu advogado, dr. Manoel Orlando Goulart; dr. ALBERTO ALCEBIANES de Almeida Portella Netto, preposto e advogado da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e da Indústria de Sacos de Papel S/A - ISAPPEL; sr. João Francisco Duda, Secretário do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, determinou o sr. Presidente a juntada aos autos de duas cartas de proposição da Indústria de Sacos de Papel S/A e da Cia. Indústrias Brasileiras Portela e de dois instrumentos particulares de procuração de Papelão Ondulado do Nordeste S/A - PONSA. Ausentes as suscitadas Cia. de Papel e Papelão Ondulado do Norte, ICELPA - Ind. de Celulose e Papel e Fábrica de Papel do Ibura. Em seguida, o Sr. Presidente consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, tendo as mesmas respondido afirmativamente e apresentado para constar da presente ata os termos do acordo: Cláusula Primeira: Do Aumento: As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 09 de julho de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 09 de janeiro de 1984 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do índice Na

TRT Mod. 11

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
CONFÉLICO ORIGINAL
RECIFE, 13 de 9 de 84
Diretor Secretário Judiciário

40-
EA

cional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 68,4 (ses-
senta e oito vírgula quatro), da Fundação Instituto Brasileiro
de Geografia e Estatística; Cláusula Segunda: DAS HORAS EXTRAS :
Conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o va-
lor das horas extras, digo, horas normais, para qualquer hora
extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias
feriados santificados e no dia do repouso semanal do trabalhador,
serão pagos em dobro; Cláusula Terceira: DAS HORAS NOTURNAS: As
horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas)
e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta
e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas. CLÁU-
SULA Quarta: REFEITÓRIO: As empresas que mantêm refeitório próprio
servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalha-
rem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas)
horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; Cláusula Quin-
ta: SERVIÇO MÉDICO: As empresas que possuem ambulatório médico
próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, a-
pós às 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, in-
clusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes. Cláusu-
la Sexta: MÉDIA DE HORAS EXTRAS: Ficam as empresas obrigadas a pa-
gar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias,
13º salário e rescisões contratuais; Cláusula Sétima: DA PROPOR-
CIONALIDADE: Os empregados admitidos após a data base da catego-
ria (09/07/84) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um
sexto) por mês de serviços trabalhados, ou fração superior a 15
(quinze) dias; Cláusula Oitava: DO FARDAMENTO: As empresas que a-
dotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos
seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano.
Cláusula Nona: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA: As empresas forne-
cerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a
sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubri-
dade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de se-
gurança, higiene e acidentes do trabalho, aos empregados compete
a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; Cláusula Dé-
cima: DA FALTA JUSTIFICADA: Os empregados que comprovadamente
necessitarem se ausentar para submeter a exames vestibulares não
sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abo-
nadas pelas empresas; Cláusula Décima-Primeira: DIA DO PAPELEIRO:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EM BRANCO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 1ª REGIÃO
 CONFÉRENCIA
 RECIBO nº 23 de 24
 3.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; Cláusula Décima-segunda: DA INSALUBRIDADE: As empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestam serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor; Cláusula Décima-Terceira: DAS MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; Cláusula Décima-Quarta: DA VIGÊNCIA: As cláusulas constantes do presente Dissídio vigorarão, a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; Cláusula Décima-Quinta: DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL: As empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste Dissídio, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: a) cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria; Cláusula Décima-Sexta: DO PISO SALARIAL: Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para cr\$114.000,00 (cento e catorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1984, pela incidência

41
 BA

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

EM BRANCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 SEXTA - REGIÃO
 CONFERE COMO ORIGINAL
 RECIBO 13 de 97 de 108
 [Assinatura]



42
 CA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 Direto: Secretário Judicial
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

4.

do INPC que for estabelecido para o citado mês; Cláusula Décima-Sétima: DO ENVELOPE COM TIMBRE: As empresas se obrigam a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; Cláusula Décima-Oitava: DAS RESCISÕES CONTRATUAIS: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) Quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expiração; b) Quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) Quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão; Cláusula Décima-Nona: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região; Cláusula Vigesima: DA FOLGA: Que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; Cláusula Vigesima-Primeira: DO CUMPRIMENTO: Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em Juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revêis. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradora Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//

III

[Assinatura vertical]

Juiz Presidente

[Assinatura]
 Procuradora Regional

Presidente do Suscitante

[Assinatura]
 Tesoureiro do Suscitante

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

5.

[Assinatura]
Secretário do Suscitante

[Assinatura]
Dr. Antonio Pascoal Costa

[Assinatura]
Dr. Dielma de Barros

[Assinatura]
Dr. Hildebrando J.V. Vasconcelos

[Assinatura]
Dr. Marcos Nunes dos Santos

[Assinatura]
Dr. Manoel Orlando M. Goulart

[Assinatura]
Dr. Alberto A. de A. Portella Netto

[Assinatura]
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIBO, 3 de 20 de 4
[Assinatura]
Diretor Secretaria Judiciária

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

44
~~44~~

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 30 / julho / 84

[Signature]
Diretora de Serviço de Processos

Notifique-se o Sindicato
Suscitante do Início Teor
do Parecer do Procurador, 36
Prazo de cinco dias, para
atenda a diligência

Recife, 1º de Agosto de 1984

[Signature] Relator

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re 01 / 08 / 84

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

em 01 de agosto DE 1984

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA
DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO
Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 1º andar -Jaboatão-PE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Relator

nos autos do processo TRT
DC- nº 15 / 84 , entre partes: Sindicato dos Trabalha
dores na Ind. de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel,
Papelão e Cortiça de Jaboatão, suscitante e Cia Industriais Por
tela, Ind. de Sacos de Papela S/A-Isapel e outros, suscitados.
na forma abaixo:

"Notifique-se o Sindicato Suscitante do in -
teiro teor do parecer da Procuradoria fls .
36, prazo de cinco dias para atender a dili
gência. Recife, 1º de agosto de 1984 as. Jo-
sê Gondim Filho".

Anexa, cópia do parecer retro.

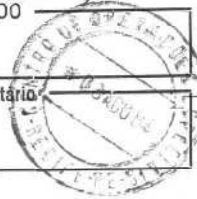
Dada e passada nesta cidade do Recife aos
dois dias do mês de agosto do ano de mil nove
centos e oitenta e quatro . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas
Atd. Jud.

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi
ciária, subscreve.


Diretor da Secretaria Judiciária

SEED
323

REMETENTE	
NOME: <u>Secretaria Judiciária TRT</u>	
ENDEREÇO: <u>Cais do Apolo, 739-4º and.</u>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <u>323/84</u>
DESTINATÁRIO	
<u>Sind. dos Trab. no Smd. do Papel, Celulose - COTICO - de fabricação</u>	
ENDEREÇO	
<u>R. Desembargador H. Capitulino 120</u>	
CIDADE	ESTADO
<u>Recife</u>	<u>PE</u>
Recebido em	Assinatura do Destinatário
<u>4/8/84</u>	<u>[Assinatura]</u>
Mod. TRT 165	



DE=15184

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição protocolada
Sob o no. 7430/84
Recife, 13 de 08 de 1984

[Assinatura]
 Diretor da Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região em Pernambuco:

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 6 ANO 1637 25 007430

LIVRO - FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

O Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Pa-
pel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Papelão e Cortiça de Jab-
boatão, por seu Presidente e de seu advogado abaixo assinado, vem re-
querer a Vossa Excelência o seguinte:

I - O Sindicato foi notificado para apresentar
nas autos de Dissídio Coletivo nº 15/84, em curso no TRT da 6ª Regi-
ão a Ata de Julgamento de DC. anterior e a prova de seu trânsito em
julgado.

II - O Sindicato não recebeu nem a Ata e nem a
prova de seu trânsito em Julgado.

Assim, a fim de atender as exigências de -
TRT da 6ª Região, vem requerer a V.Excia., que determine a Secreta-
ria fornecer ao requerente, a Ata de julgamento do Dissídio Coletivo
nº 22/83, ehm como uma certidão de seu trânsito em julgado.

E. Deferimento

Recife, 06 de agosto de 1984.

Almeida Filho de Silva
PRESIDENTE

ADVOGADO - TAB-6209.

REGISTRO DOS TRABALHOS NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE TRABALHOS

Este formulário deve ser preenchido pelo empregado ou representante da empresa, e encaminhado ao Departamento de Registro de Trabalho e Previdência Social, no endereço abaixo mencionado, para fins de registro e emissão de carteira profissional. O formulário deve ser preenchido em duas vias, sendo uma para o empregado e outra para o empregador. O formulário deve ser preenchido em português e em letra de molde. O formulário deve ser preenchido em uma única folha, sem rasuras e sem abreviações. O formulário deve ser preenchido em uma única vez, não podendo ser alterado posteriormente. O formulário deve ser preenchido em uma única vez, não podendo ser alterado posteriormente.

Exmo. Sr. Dir. Geral do Tribunal Regional do Trabalho de 5ª Região
Recife em Recife:

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

007520

QUE SE SEGUE.

RECIFE

10.08.84

Diretora de Serviços de Processos

021700 26 VER PM -

1 - Solicito aos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Celulose e Cartão de Jato, por seu Presidente e de seu advogado assistente, venha se apresentar a Vossa Excelência e apresentar:

I - O Sindicato foi notificado para apresentar nos autos de Dissidência Laboral de 1974, os autos do TRT de 5ª Região e a Ata de Julgamento de 02. setembro e a prova do seu trânsito de trabalho.

II - O Sindicato não recebeu nem a - e nem a prova do seu trânsito de trabalho.

Assim, a fim de atender as exigências da - TRT de 5ª Região, venho requerer a V. Exa., que determine a Secretaria de Trabalho a requerer a Ata de Julgamento de Dissidência Laboral de 02/09/74, e que seja anexada ao seu trânsito de trabalho.

Recife, 08 de agosto de 1984.
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 13 de 08 de 1984

~~CÂMARA DE SERVIÇOS DE MEMBROS~~

A' do Sr. Procurador
Recebo, 14.08.1984
Líndia Flor - Ribeiro

REMESSA.

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 15 DE 08 DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 15 de 08 de 1984

Entregue nesta data o presente processo ao

Procurador: Ezequiel Gaspar B. de Andrade

Recife, 16 de 08 de 84

12

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

Fundado em 06 de maio de 1946 — Reconhecido pelo MTIC, em 28 de maio de 1958
Com Base Territorial ao Recife em 16 de Novembro de 1971 — Alterada sua Denominação e Extensão
de Base Territorial aos Municípios de Igarassu, Goiana, Moreno e João Alfredo, em 25 de Junho de 1979.
Séde: Rua Desembargador Henrique Capitulino, 120 - 1º andar - C.G.C.: 10.442.697/0001-04 — CEP. 54.0000
Fone 541-0028 - Jaboatão - PE

DELEGACIAS: Rua Floriano Peixoto, 85 — 2º andar — Salas 225 a 227 — Recife — PE
Rua da Soledade, 379 — Goiana — Rua Joaquim Nabuco, 115 — Igarassu — PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região em Pernambuco:

Quite-se aos autos.

Recife, 10.08.1984


f. J. GONDIM


J. Gondim
T.R.T. - 6ª REGIÃO
007520
P. O. J. GONDIM

O Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel Papelão e Cortiça de Jaboatão, por seu Presidente e de seu advogado abaixo assinado, já qualificados nos autos de Prec. nº 15/84, face o despacho de Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator José Gondim Filho, vem juntar ao referido processo a Ata de Julgamento de DC e a prova de seu trânsito em julgado, de Dissídio nº 22/83, documentos anexos.

E. Deferimento

Recife, 07 de agosto de 1984.


Nivaldo Felix da Silva.
- Presidente -


Djalma de Barros
- Advogado -

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MATERIA PARA PAPEL

DEPARTAMENTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Relatório de Trabalho
Título: Desenvolvimento de uma nova tecnologia para a produção de papel
Autor: [Illegible]
Data: [Illegible]

Expediente: [Illegible]

[Illegible text, possibly a summary or abstract]

EM BRANCO

[Illegible vertical text]

[Illegible text, possibly a signature or date]

vada pela Lei 5708/79, com as alterações do Decreto 2024/83; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais, para aquelas horas extraordinárias trabalhadas em dias úteis (normais), e 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados; c) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as horas noturnas, como tal compreendidas entre 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, serão consideradas a razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzida; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das refeições normais, refeições aos empregados que trabalharem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-los abertos, pelo menos com um enfermeiro, após às 18:00 horas, para receber pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que haja expediente; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que nos pagamentos de repouso remunerado será incluída a média das horas extras trabalhadas; i) por unanimidade, determinar que os empregados admitidos após a data-base da categoria (09.07.1983) receberão o nove aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de 02 (duas) fardas completas por ano; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade, e se comprometem a respeitar integralmente as normas sobre segurança, higiene e acidentes do trabalho, cabendo aos empregados a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeterem a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "dia do Papelero", obrigando-se as empresas a promoverem confraternização para os seus empregados a incluir nos seus programas festivos alusivos à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo o empregado que desempenhe suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços eventuais nesses locais; p) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a descontar a pensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; q) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a partir de 09.07.1983 e até 06.07.1984, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; r) por maioria, determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste dissídio, e recolherão aos cofres do sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para os empregados que percebem o salário mensal de Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários entre Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) e Cr\$ 78.223,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três cruzeiros); e Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários acima de Cr\$ 78.223,00 (setenta e oito mil duzentos e vinte e três cruzeiros), taxa esta destinada à recuperação dos bens sociais e melhoria da assistência social; contra o voto do Juiz Revisor que não a homologava por considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-la, e contra o voto em parte do Juiz José Ajuricaba que a homologava de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a todo empregado um piso salarial mínimo de Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar: 1) do término do aviso prévio, em caso de despedida injusta ou pedido de demissão, com exigência, por parte da empresa, do cumprimento do pré-aviso; 2) da data da rescisão, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão em que houver dispensa do aviso prévio; 3) da data da rescisão, em caso de despedida sob a alegação de justa causa; v) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas concederão aos seus empregados as seguintes fa

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT-DC-22/83 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão - Suscitados - Companhia Indústrias Brasileiras Portela e outras (08) Empresas - Advogados - Antônio Pascoal Costa, Jairo de Albuquerque Maciel, Alberto Alcibádes de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Josinaldo Maria da Costa e Manoel Goulart - Procedência - Recife-PE. - Acórdão-Ementa: Dissídio Coletivo. Acordo que se homologa por representar a vontade das partes, a fim de que produza seus jurídicos efeitos. Decisão - Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o deferimento da desistência do presente dissídio da Empresa Papeis Finos do Nordeste S/A (PAFISA), requerido pelo suscitante, e a exclusão do mesmo da empresa Itaipava. Mérito: homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por unanimidade, conceder um aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento), igual ao INPC de julho de 1983, observando-se a tabela apro

r. acórdão que o advogado subscritor do recurso ordinário tem poderes "por ter assinado e inicial juntamente com a reclamante".

Ante o exposto, admito o recurso pelo permissivo da alínea "b", mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 14 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. Nº TRT - RO - 3106/82 - Recorrente - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco. Recorrido - Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - Advogados - Claudio Souto Maior Borges e Carlos de Barros Paiva - Procedência - J CJ de Recife - (2a.)

Fundamentando seu recurso no art. 896, da CLT, alega o Recorrente, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, que o r. acórdão recorrido violou os artigos 20, do CPC e 96 da Lei nº 4.215/63. Traz, ainda, a divergência, aresto deste Regional, transcrito às fls. 88.

Não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados, pois os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são devidos nos casos previstos na Lei 5.584/70. Além do mais, no presente processo é o sindicato parte.

Todavia, tenho como evidenciado o conflito pretoriano com o aresto deste Regional trazido à colação às fls. 88, segundo o qual, verbis: "Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho em razão do que disciplina o art. 96 da lei nº 4.215/63 e do art. 20 do código de processo civil".

Recebo, pois, a revista pelo permissivo da alínea "a", do art. 896 da CLT, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 3114/82 - Recorrente - Gilberto Marques de Melo - Recorrido - Associação de Ensino Superior de Olinda - Advogados - Paulo Azevedo e Marcos de Almeida Cardoso - Procedência - 4a. J CJ do Recife - PE.

Fundamentando seu recurso apenas no permissivo da alínea "b", do art. 896, da CLT, não apresenta o recorrente Gilberto Marques de Melo, nenhum dispositivo de lei manifestamente violado, limitando-se apenas a alegar que o r. acórdão recorrido violou a lei nº 6.708/79.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 24 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 27/83 - Recorrente - Banco do Estado de Alagoas S/A - Recorrido - James Lucas Calheiros - Advogados - Luiz Henrique Amorim Rocha e Ivanildo Ventura da Silva - Procedência - J CJ de Maceió - AL.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o Recorrente, Banco do Estado de Alagoas S/A, que o r. acórdão recorrido violou o art. 224, § 2º, consolidado, trazendo a divergência arestos deste Regional e dos TRTs da la., 2a., e 8a. Regiões e do STF (Pleno) transcritos às fls. 76/80.

Entendeu o r. acórdão impugnado que a função de chefe de setor, exercida pelo Recorrido, não se enquadra nas exceções contidas no § 2º, do art. 224, da CLT. Todavia, este dispositivo legal é de clareza meridiana ao incluir os ocupantes de cargo de chefia no elenco das suas exceções razão pela qual tenho como violado o artigo de lei apontado.

Evidenciado, também, o conflito pretoriano com o aresto do TRT da 8a. Região, trazido a confronto às fls. 76/77.

Ante o exposto, admito a revista por ambos os permissivos legais, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. Nº TRT - RO - 327/83 - Recorrente - TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - Recorrido - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio Grande do Norte - Advogados - Romero T. Souto Maior e José Vasconcelos da Rocha - Procedência - la. J CJ de Natal - RN.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o Recorrente, TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 153, § 2º, da Constituição Federal; 132, da Lei nº 6.404/76; 444, consolidado; 118, do Código Civil Brasileiro e o § 1º, do art. 14, da Lei nº 5.584/70, trazendo a divergência arestos dos TRTs da la., 2a., 4a e 9a Regiões e do Colendo TST, em sua composição Plena, transcritos às fls. 196/98.

O r. acórdão impugnado entendeu que "A participação nos lucros constitui determinação voluntária do empregador, que só integra definitivamente o contrato individual de trabalho daqueles que já vinham dela se beneficiando", isto é, na

da impede que o empregador suprima ou modifique o benefício, desde que respeite o direito adquirido e o princípio da irretroatividade. Até o ano de 1979 foi participação nos lucros equivalente ao 13º salário do exercício anterior ao do seu pagamento. Após a vigência da Circular nº 3030/001/093/79 é que houve modificação na sua forma de cálculo. Porém, a constância daquela equivalência transformou a gratificação, nos moldes em que vinha sendo paga, numa cláusula aditiva aos contratos de todos os empregados da Reclamada, admitidos até 06.02.79, pois a nova regulamentação data de 07.02.79. Assim sendo, não tenho como violados os arts. 153, § 2º, da Constituição Federal; 132 da Lei nº 6.404/76; 444, consolidado e 118, do Código Civil Brasileiro.

Todavia, tenho como demonstrada a violação ao § 1º, do art. 14, da Lei nº 5.584/70, eis que na hipótese dos presentes autos o Sindicato representante da categoria profissional não está prestando assistência judiciária na forma da lei acima mencionada, mas está em juízo na qualidade de parte.

Evidenciado, também, o conflito pretoriano com o aresto do Colendo TST, em sua composição Plena, trazido à colação às fls. 197, segundo o qual, verbis: "Embargos conhecidos em parte e provido na parte em que deles se conhece para excluir da condenação a parcela relativa a honorários arbitrados em favor do sindicato, quando este não concedeu a assistência judiciária aos trabalhadores, mas os representou na forma do art. 513, da CLT".

Ante o exposto, admito o recurso por ambos os permissivos legais, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

PROC. TRT - RO - 371/85 - Recorrente - Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido - Nadja Maria Barbosa de Melo - Advogados - Albene Correia da Rocha e Romulo Pedrosa Saraiwa - Procedência - J CJ de Jaboatão - PE.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o recorrente, Banco do Nordeste do Brasil S/A, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 19 e seu parágrafo 8º, do Decreto Lei nº 911/69; 39 e 57, do Decreto Lei nº 413/69; 648, do CPC e 153, § 2º, da Constituição Federal, trazendo a divergência arestos deste Regional, do TRT da la. Região, dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Santa Catarina e do Colendo TST, em sua composição Plena, transcritos às fls. 67/68 e 70/71.

Entendeu o r. acórdão impugnado que "de salientar, ainda ter o vencimento da cédula de crédito Industrial marcada para 21 de outubro de 1980 (anterior 02 anos), possível até de já estar livre o bem se liquidada a dívida. Não se tem nos autos prova da inadimplência da executada, nem prorrogação de sua dívida junto do recorrente".

Assim, sendo, não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados, nem tampouco, evidenciado o conflito juris prudencial.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. Nº TRT - RO - 974/83 - Recorrente - UNIMED - Recife Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrido - Hercílio Alves da Silva - Advogados - Berivaldo Sabino da Silva, Elizabeth Regina Reis Cabral de Souza e José Carlos Ramalho Bezerra - Procedência - 2a. J CJ do Recife - PE.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega a Recorrente, UNIMED - Recife Cooperativa de Trabalho Médico, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 14, 15 e 16, da Lei nº 5.584/70, trazendo a divergência arestos do Colendo TST (Turma e Pleno), transcritos às fls. 115/16.

Tenho como violados os dispositivos de lei mencionados segundo os quais os honorários do advogado só são devidos na Justiça do Trabalho quando houver assistência do Sindicato ao qual pertence o Reclamante.

Evidenciado, também, o conflito pretoriano com os arestos do Colendo TST, em sua composição Plena, transcritos às fls. 115/16.

Ante o exposto, admito a revista por ambos os permissivos legais, mas no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 23 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 982/83 - Recorrente - Rodopiano de Oliveira Paes Neto - Recorrido - Cabrasil - Construções Brasileiras Ltda - Advogados - Durval Jorge Ferreira dos Santos e Ademar Williams Cavalcanti - Procedência - 7a. J CJ do Recife - PE.

Fundamentando seu recurso no art. 896, da CLT, traz o recorrente Rodopiano de Oliveira Paes Neto, a divergência aresto deste Regional transcrito às fls. 69.

Não tenho como evidenciado o conflito pretoriano com o aresto trazido a confronto, sem o reexame da prova incompatível que é com o presente recurso, visto que entendeu o r. acórdão impugnado que o reclamante-recorrente não provou a

existência de personalidade e subordinação necessários a configuração do vínculo empregatício.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 24 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 1011/83 - Recorrente - Gilberto Dantes Pinheiro - Recorrido - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - RN - Advogados - Perpetua Wanderley e Francisco Diniz Câmara - Procedência - la. J CJ de Natal - RN.

Fundamentando o seu recurso na alínea "b" do art. 896 e no inc. III do art. 893, consolidados, alega o recorrente que o r. acórdão recorrido feriu os arts. 483, alínea "d", 11 da CLT e 170, inc. I do Código Civil.

Não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados. Não deixou o empregador de cumprir as obrigações do contrato, desde que manteve o recorrente como empregado, apenas houve uma alteração transitória, como reconhece o próprio reclamante.

Com referência à prescrição bienal, é evidente que ocorreu. Não se configura, tampouco, nenhum dos casos em que ocorre a interrupção da prescrição, previstos no art. 172 do Código Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. Nº TRT - RO - 1100/83 - Recorrente - Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - Recorrido - Wemilton Ramos Teixeira - Advogados - Carlos Alberto de Brito Lyra e José Pereira Costa - Procedência - 9a. J CJ do Recife - PE.

Apesar de fundamentar seu recurso nas alíneas "a" e "b", do art. 896, consolidado, não trouxe o recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, nenhum dispositivo de lei que houvesse sido violado, limitando-se a trazer a divergência arestos deste Regional transcritos às fls. 109/111.

Não tenho como evidenciado o conflito pretoriano, tendo em vista que o r. acórdão recorrido foi prolatado em consonância com o disposto na Súmula nº 41 do Colendo TST.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 24 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 1203/83 - Recorrente - Tezila Maria Lustosa Barreto, Togard Lustosa Barreto, Tenise Lustosa Barreto, Telga Lustosa Barreto, dona Wanda Lustosa Barreto - Recorrido - Francisco Antonio de Souza - Advogados - Perpetua Wanderley, José Vasconcelos da Rocha, Edson Morais Martins, Mironcem Ferreira Lima; José Dutra de Almeida Lira. - Procedência - J CJ de Macau - RN.

Fundamentando seu recurso no permissivo da alínea "b", do art. 896, da CLT, alegam os recorrentes que o r. acórdão recorrido é nulo, eis que a representação processual acha-se nulificada pela presença do Sr. Teodato Barreto, posto que é o mesmo interdito, violando deste modo os arts. 39, 79, 89, 245, 247, 301, § 4º, 301, incisos I e VIII, 446 inciso I, do CPC, bem como o art. 5º, inciso II, do código Civil Brasileiro.

Dispõe o art. 796, letra "b", consolidado: "A nulidade não será pronunciada: a) omissis; b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa".

Assim sendo e não versando o presente recurso sobre a matéria debatida no r. acórdão, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 22 de novembro de 1983.

JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA - Presidente do TRT.

PROC. TRT - RO - 1229/83 - Recorrente - Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A - Recorrido - João Rodrigues de Araújo Filho - Advogados - Eliah Ebson Duarte e José Guimarães Sobrinho, Jadier Rodrigues de Carvalho - Procedência - J CJ de Paulista - PE.

Fundamentando o seu recurso em ambas as alíneas do art. 896, consolidado, alega o recorrente Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A, que o r. acórdão recorrido violou os artigos 11, 468, 82, 767, da CLT, 145 do Código Civil C/c o artigo 8º da CLT, 219 e parte do art. 263 CPC. Traz a divergência arestos do Colendo TST (T) e deste Regional, transcritos às fls. 1590/1592 e 1578. Diz, ainda, que o r. acórdão atacado contrariou a súmula 327 do Excelso STF.

Não tenho como violados os dispositivos de lei mencionados. No processo trabalhista, a simples entrega da petição inicial em cartório interrompe a prescrição, não sendo aplicável o art. 219 do CPC. Também, a alteração contratual pré-judicial não é admitida pela lei, embora consentida pelo empregado. A CLT traz direitos irrenunciáveis. O r. acórdão ora recorrido, considerou provado o prejuízo do recorrido. Sem o reexame da prova, incompatível como o recurso de revista, fica prejudicado o apelo, nesta parte.

A compensação não foi arguida na defesa, motivo pelo qual não há a violação pretendida.

49

xas de produtividade: 2% (dois por cento) para os empregados que percebem de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos, tomando-se como paradigma o de janeiro do ano em curso; x) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam no presente documento; sendo que, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deixaram de ser homologadas as cláusulas 16a. referente à periculosidade, e a 23a, que "assegura ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da região". Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) salários de referência. Recife, 06 de setembro de 1983. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência; Luiz Generoso Filho - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 23 de novembro de 1983.

(Assinatura Ilegível), Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT - RO - 2699/81 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA - RECORRIDO - JOSÉ LÓPES DA SILVA - ADVOGADOS - Hélio Luiz Fernandes Galvão e Reginaldo Alves de Andrade - PROCEDÊNCIA - JCI DE PALMARES - PE - DESPACHO - Procede-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Publique-se. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

PROC. Nº TRT - RO - 581/82 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - MANOEL SEBASTIÃO DE SOUZA - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Floriano Gonçalves de Lima - PROCEDÊNCIA - JCI DE PALMARES - PE - DESPACHO - Procede-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

PROC. Nº TRT - RO - 635/82 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Edvaldo Cordeiro dos Santos - PROCEDÊNCIA - JCI DE PALMARES - PE - DESPACHO - Procede-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

PROC. Nº TRT - RO - 1020/82 - RECURSO DE REVISTA - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - VALDEMAR DANTAS ALVES - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e José do Patrocínio dos Santos - PROCEDÊNCIA - JCI DE PALMARES - PE - DESPACHO - Procede-se a Revista. Ofereça o recorrido as contra-razões ao recurso. Recife, 17.11.83. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente.

NOTA:

A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 29 de novembro de 1983.

(Assinatura Ilegível) - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT - RO - 1296/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - ZÓZIMO DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - RECORRIDO - CIA. ADRIÁTICA DE SEGUROS GERATS - ADVOGADOS - Ivaldo Ribeiro de Oliveira, Eduardo Aquino Duarte e Stélio Rodrigues - PROCEDÊNCIA - 2a. JCI DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - Sem a presença dos elementos exigidos no art. 3º consolidado, impossível o reconhecimento da relação de emprego. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 18 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita - Juiz Relator; Everaldo Gaspar Lopes de Andrade - Procurador Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1680/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA MACAU - RECORRIDO - AL CANTARA PROMOÇÕES & PUBLICIDADE LTDA - ADVOGADOS - Paula Ma. Souza de Oliveira Pedrosa e Nelson Soares da Silva Junior - PROCEDÊNCIA - 1a. JCI DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - A Turma do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento de contribuições para o PIS e para o INPS. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, argüida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para mandar anotar como data de readmissão do reclamante o dia 03 de abril de 1981, e condenar a reclamada às diferenças salariais devidas de abril de 1981 a agosto de 1982, às parcelas de férias, de 13º mês e dos depósitos do FGTS do período de 03.04 a 03.10.1981 e, ainda, às diferenças dos depósitos relativos ao período de 03.10.81 a 04.08.1982. Recife 08 de novembro de 1983. as) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente e Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1843/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - EMPRESA IMOBILIÁRIA DE PERNAMBUCO S/A - RECORRIDO - SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO - ADVOGADOS - Danilo Padilha de Oliveira, Paulo Cesar de Andrade Siqueira e Yrappaom Ribeiro Dantas - PROCEDÊNCIA - 4a. JCI DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - Não se conheceu de recurso interposto fora do prazo legal. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por intempestivo. Recife, 18 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1850/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - RECORRIDO - ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA - ADVOGADOS - Walter Maia Santiago e Ivaldo Ribeiro de Oliveira - PROCEDÊNCIA - 7a. JCI DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - Recurso que não se conhece por falta de poderes do advogado que o subscreve. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do seu subscritor, argüida pela Procuradoria Regional. Recife, 04 de novembro de 1983. as) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente e Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1915/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - JOSÉ TOMÉ DA SILVA - RECORRIDO - CIA. USINA TIUMA - ADVOGADOS - José Augusto de Santana e Manoel Orlando de Melo Goulart - PROCEDÊNCIA - JCI DE LIMOEIRO - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Para justificar, legalmente, a ausência do empregado, por motivo de doença, deverá o atestado médico conter, além de outras exigências previstas em lei, o diagnóstico com dificuldade (Port. GM-1722, de 25.07.79, do MPAS). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Luiz Generoso que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe dava provimento para julgar procedente a reclamação. Recife, 31 de outubro de 1983. as) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente e Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1983/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - REMESSA "EX-OFFICIO" JCI DE CARUARU (PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERRAS) E TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS - (03) - RECORRIDOS - OS MESMOS - ADVOGADOS - Henrique Miguel dos Santos - PROCEDÊNCIA - JCI DE CARUARU - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Tem o empregado a faculdade de procurar o seu órgão de classe para dar-lhe assistência judicial. Se, contudo, faz opção por advogado de sua confiança, a regra a seguir será a do art. 20 do Código de Processo Civil, que impõe ao vencedor os ônus das despesas processuais. Na hipótese, servidoras municipais, que eram as reclamantes, nem mesmo poderiam estar filiadas a algum sindicato. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio"; por maioria, dar provimento ao recurso da reclamante para acrescentar à condenação o ressarcimento pelo seu não pagamento no PIS, inclusão das horas extras nas parcelas da condenação e honorários advocatícios, contra o voto em parte dos Juizes Relator e Gondim Filho que não concediam os honorários. Recife, 18 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente designado para redigir o acórdão; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1986/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - USINA MASSAUASSU S/A - RECORRIDO - MANOEL PAULO ALBINO E OUTRO - ADVOGADOS - José Maria de Almeida e Maria do Rosário de Fátima Vaz Pereira - PROCEDÊNCIA - JCI DE ESCADA - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - A competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de salário-família está expressa no regulamento da Lei que o instituiu. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de salário-família, argüida pela recorrente. MÉRITO: pelo voto de desempate do Juiz Gondim Filho, convocado da 1a. Turma para esse fim, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Relator e Revisor que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. Recife, 18 de outubro de 1983. as) José Ajuricaba da Costa e Silva - Juiz Presidente da 2a. Turma; José de Araújo Barreto Campello - Juiz designado para redigir o acórdão; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

NOTA:

Nos termos do art. 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 25 de novembro de 1983

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT - ED - 143/83 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS Ref. ao DC-36/83 - EMBARGANTE - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS - EMBARGADO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS - ADVOGADOS - Horácio Mendonça, José Otávio Patrício de Carvalha, Marcos de Almeida Cardoso, Pedro Paulo Pereira Nobrega, Marcelo Antônio Brandão Lopes, Luiz Romeu Cavalcanti da Fontes, José Augusto de Santana, Ulisses Riedel de Rezende e Carmélia Coutinho - PROCEDÊNCIA - RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA

- Embargos de declaração que se rejeitam, por não haver a declarar. DECISÃO - ACORDA o Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos. Recife, 20 de outubro de 1983. as) José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente; Alfredo Duarte Neto - Juiz Relator; Everaldo Gaspar Lopes de Andrade - Procurador Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 1036/81 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - INSTITUTO PEDRO AUGUSTO LTDA - RECORRIDO - MARIA ALICE FARIAS RAMOS E OUTROS (03) - ADVOGADOS - José Gomes Santiago e Paulo Azevedo - PROCEDÊNCIA - 7a. JCI DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - Impossível o desconto de fardamento no salário do empregado. O artigo 462, consolidado, é taxativo - DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 04 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Clóvis Corrêa Filho - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional. REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PROC. Nº TRT - RO - 1416/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - SOCIEDADE RECIFENSE LTDA - RECORRIDO - ANTÔNIO DE DEUS CLEMENTE - ADVOGADOS - Marcos Antônio Cavalcanti de Brito e Francisco Alves Bezerra - PROCEDÊNCIA - 1a. JCI DO RECIFE - ACÓRDÃO - EMENTA - A testemunha ocular de ato de improbidade, prestando depoimento em juízo, oferecendo, inclusive, uma riqueza de detalhes, conduz o julgador ao convencimento da correta aplicação pelo empregador da demissão por justa causa. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º salário proporcionais. Recife, 04 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Clóvis Corrêa Filho - Juiz Relator; Daisy Lemos - Procuradora Regional. REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PROC. Nº TRT - RO - 1994/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - USINA PUMATY S/A - RECORRIDO - JULIO JOSÉ DA SILVA - ADVOGADOS - Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Flávio Gonçalves de Lima - PROCEDÊNCIA - JCI DE PALMARES - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Industrialiário - Em sendo a atividade preponderante do empregador, a industrialização da cana-de-açúcar, industriários são os seus empregados. Inteligência das Súmulas 57 e 196 do TST e STF, respectivamente. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para limitar o pagamento do salário-família à data da propositura da ação, e do Juiz Henrique Mesquita que lhe dava provimento parcial para julgá-la improcedente. Recife, 26 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Leonardo Soares de Farias - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 2148/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - USINA ESTRELIANA LTDA - RECORRIDO - ANTÔNIO CARLOS DA SILVA - ADVOGADOS - Jairo Victor da Silva e João José Bandeira - PROCEDÊNCIA - JCI DE ESCADA - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Quando o vínculo de emprego pela presença dos elementos exigidos no art. 3º consolidado, Recurso a que se nega provimento. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 25 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

PROC. Nº TRT - RO - 2153/83 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A - RECORRIDO - JOÃO NUNES DA SILVA - ADVOGADOS - José Otávio Patrício de Carvalha e Jorge Teixeira Vilela - PROCEDÊNCIA - JCI DE JABOATÃO - PE - ACÓRDÃO - EMENTA - Exercendo o empregado a função de vigia, sua jornada de trabalho é de 10 horas diárias. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recife, 25 de outubro de 1983. as) Alfredo Duarte Neto - Juiz Presidente; Henrique Mesquita - Juiz Relator; Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procuradora Regional.

NOTA:

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 29 de novembro de 1983.

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO.

RECURSOS DE REVISTA

Proc. TRT - RO - 2436/82 - Recorrente - Usina Catende S/A - Recorrido - Severina Maria da Silva - Advogados - Hélio Luiz Fernandes Galvão e Floriano Gonçalves de Lima - Procedência - JCI de Catende - PE.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do artigo 296, da CLT, alega a Recorrente, Usina Catende S/A, que o r. acórdão recorrido violou o art. 102, do Decreto nº 83.080/79, trazendo à divergência arestos do TRT da 8a. Região, transcritos às fls. 41.

Tenho como violado o dispositivo de Lei citada, eis que o r. acórdão impugnado entendeu que o salário família é devido a partir do registro de nascimento de cada filho.

Todavia, não se encontra evidenciado o conflito pretoria no com os arestos trazidos a confronto, eis que entendeu o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

51
10

Processo nº TRT-DC-22/83

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO.

Suscitadas: COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (08) EMPRESAS.

A c ó r d ã o - EMENTA: Dissídio Coletivo. Acordo que se homologa por representar a vontade das partes, a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Vistos etc.

Suscita o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO, o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra a COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA E OUTRAS (08), objetivando as seguintes vantagens: a) Concessão de um aumento de 55%, de conformidade com o INPC de julho/83, observando-se a Lei 6708/79 e o Decreto-lei 2024/83; b) Taxa de produtividade à base de 2%; c) Fixação do piso salarial da categoria em Cr\$38.700,00; d) ratificação das cláusulas 2ª/16ª, 18ª, 20ª e 23ª, constantes do DC-18/82, com alteração nas cláusulas 17ª, 19ª e 22ª, do já mencionado Dissídio.

Instruiu o suscitante o seu pedido, com Edital de Convocação, cópia autenticada da Ata de Assembléia Geral, relação dos presentes, cópia da ata de instrução e conciliação do último Dissídio Coletivo, além de circular emitida pela CNTI.

EMI BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

Na ata de instrução e julgamento de fls. 36, o suscitante requereu a desistência do dissídio em relação à PAFISA - Papéis Finos do Nordeste S/A, e o advogado da empresa ITAIPAVA, requereu a sua exclusão da lide, no que teve a concordância do suscitante, sendo ambos os pedidos deferidos, pelo Exm^o Sr. Juiz Presidente deste Regional, enquanto que os suscitados remanescentes pediram apenas uma retificação na redação da cláusula primeira, a qual deveria ser entendida, como referente a reajuste automático de salário, na parte em que consta "aumento", declarando por fim, que, quanto ao mais, estavam de pleno acordo com a redação, concordando também com o pedido de homologação do acordo celebrado.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de fls. 47/53, opina pela homologação do pedido de exclusão da PAFISA e ITAIPAVA, como também das cláusulas do Dissídio, à exceção das 1^a, 16^a e 23^a cláusulas, fazendo ainda pequenas ressalvas às 9^a, 15^a, 18^a e 19^a.

É o relatório.

V O T O:

Homologo o pedido de desistência formulado pelo suscitante, com relação à empresa Papéis Finos do Nordeste S/A - PAFISA, com também o pedido de exclusão da ITAIPAVA, uma vez que houve concordância do suscitante quanto aquele pedido, passando assim a apreciar as cláusulas conciliadas pelas partes remanescentes.

Cláusula Primeira - Conforme se vê da ata de fls. 39, as empresas suscitadas requereram fosse alterada a redação desta cláusula, substituindo-se a palavra "aumento" pela expressão "reajuste automático de salário", passando,

EMI BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

assim, a ter a seguinte redação: "As empresas concederão o re-
ajuste automático de salário, à base de 55%, igual ao INPC de
julho de 1983, observando-se a tabela aprovada pela Lei 6708/
79, com as alterações do Decreto nº 2024/83".

Data vênia da d. Procuradoria Regio-
nal, entendo que devem ser mantidas as vantagens conseguidas
pelo suscitante, através de negociação. Mesmo porque, observa-
do o INPC de julho/83, e bem assim a tabela aprovada pela Lei
6708/79 e as alterações do Decreto-lei 2024/83, não vejo vio-
lação ao aludido dispositivo legal. Homologo pois, a presente
cláusula.

Cláusula Segunda - Das horas extras. Ho-
mologo, nos termos acordados.

Cláusula Terceira - Das horas noturnas.
Repetindo o que prevê a lei, a cláusula não fere dispositivos
legais. Homologo-a.

Cláusula Quarta - Da folga. Homologo
nos termos acordados.

Cláusula Quinta - Refeitório. Justo e
louvável o acordado, além de benéfico para ambas as partes, em
termos de produção.

Cláusula Sexta - Serviço Médico. Assim
como a anterior, a cláusula tem longo alcance ante a catego-
ria profissional. Louvável o bom senso das empresas suscita-
das. Homologo.

Cláusula Sétima - Incidência da média
das horas extras e adicionais noturnos, nas férias, 13º salá-
rio e rescisões contratuais. - Nossos Tribunais assim têm jul-
gado. Homologo pois a cláusula.

Cláusula Oitava - Incidência das horas
extras no repouso remunerado - O antigo Prejulgado 52 do Co-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

lendo TST, hoje transformado em Súmula, já assegura tal direito, reconhecendo este julgador a eficácia da Súmula correspondente. Homologo nos termos acordados.

Cláusula Nona - Da proporcionalidade do aumento para os admitidos após a data base. A palavra "aumento", foi substituída na cláusula primeira, pela expressão "reajuste automático".

Assim, data vênia da douta Procuradoria Regional, homologo a cláusula nos termos da redação dada pelas partes.

Cláusula Décima - Do fardamento. Homologo nos termos da sua redação.

Cláusula Décima Primeira - Dos equipamentos de segurança. Obrigações previstas pela legislação consolidada. Homologo a cláusula.

Cláusula Décima Segunda - Da falta justificada, para exames em vestibulares. Resulta da vontade das partes e não fere nenhum dispositivo legal. Homologo pois, a presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira - Dia do Papelero. A exemplo da cláusula anterior, resulta da soberana vontade das partes, sem que fira dispositivo legal. Homologo.

Cláusula Décima Quarta - Da insalubridade. A lei já regula a matéria, inexistindo assim qualquer violação à mesma. Homologo pois, a presente cláusula.

Cláusula Décima Quinta - Das mensalidades sindicais. Homologo nos termos da redação, data vênia da douta Procuradoria Regional, pois a cláusula já especifica que a mensalidade sindical será descontada dos empregados sindicalizados.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

Cláusula Décima Sexta - Periculosidade para os que exercem atividades diretamente ligados às caldeiras. A cláusula refere-se à periculosidade, entretanto a natureza do serviço prestado pode ser considerada como insalubre e, nessa hipótese, o adicional respectivo poderá atingir até 40%, enquanto a periculosidade tem seu grau limitado em 30%. Assim sendo, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito a presente cláusula.

Cláusula Décima Sétima - Da vigência. Homologo, devendo o presente Dissídio Coletivo vigor de 09/07/83 a 08/07/84.

Cláusula Décima Oitava - Data vênia da diuta Procuradoria Regional, homologo, nos termos da redação originária, sem qualquer ressalva, posto que todos os integrantes da Categoria Profissional, sindicalizados ou não, serão beneficiados com as vantagens adquiridas através do presente acordo, intermediado que foi pelo sindicato suscitante.

Cláusula Décima Nona - Do piso salarial - Preferimos ficar com a redação dada pela Procuradoria Regional, homologando a cláusula, como salário normativo.

Cláusula Vigésima - Envelope timbrado para discriminação das parcelas que compõem os salários dos empregados. Homologo nos termos da redação dada pelo suscitante.

Cláusula Vigésima Primeira - Da rescisão do contrato de trabalho. Cláusula que resulta da vontade das partes e não fere nenhum dispositivo legal. Homologo-a, pois, sem qualquer ressalva à sua redação.

Cláusula Vigésima Segunda - Da produtividade. Homologo, nos termos da sua redação.

Cláusula Vigésima Terceira - Salário mínimo regional, para os empregados contratados por experiência pe-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

lo prazo máximo de 90 dias. O fato do empregado ser contratado por experiência, não o deixa à margem de sua categoria profissional, ante a atividade da empresa empregadora. Deixou pois, de homologar a cláusula, adotando em todos os seus termos os fundamentos da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Quarta - Multa pelo ' descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo. Além ' de entender necessária a multa fixada através de Dissídio Cole tivo, no caso "sub judice", houve inclusive concordância dos suscitados. Homologo pois, a cláusula.

Ante o exposto, de acordo em parte, com o parecer da douta Procuradoria Regional, homologo o presente ' acordo, nos termos da fundamentação supra, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, inclusive com relação às em- presas revéis, como requerido pelo suscitante.

Nestas condições, ACCORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio- nal, homologar o deferimento da desistência do presente dissí- dio da empresa Papéis Finos do Nordeste S/A (PAFISA), requeri- do pelo suscitante, e a exclusão do mesmo da empresa Itaipava. MÉRITO: homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus ' jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por unanimidade, con- ceder um aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento), igual ' ao INPC de julho de 1983, observando-se a tabela aprovada pela Lei 6708/79, com as alterações do Decreto 2024/83; b) por una- nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, con- ceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o va- lor das horas normais, para aquelas horas extraordinárias traba- lhadas em dias úteis (normais), e 100% (cem por cento) sobre ' as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados; c)

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzida; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das refeições normais, refeições aos empregados que trabalham em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após as 18:00 horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que haja expediente; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que nos pagamentos de repouso remunerado será incluída a média das horas extras trabalhadas; i) por unanimidade, determinar que os empregados admitidos após a data-base da categoria (09.07.1983) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometam a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, em número

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

de 02 (duas) fardas completas por ano; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade, e se comprometem a respeitar integralmente as normas sobre segurança, higiene e acidentes do trabalho, cabendo aos empregados a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeterem a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "dia do Tapeleiro", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para os seus empregados a incluir nos seus programas festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo o empregado que desempenhe suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços eventuais nesses locais; p) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembleia geral da categoria; contra o voto do Juiz Duarte Neto

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

que não a homologava; q) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a partir de 09.07.1983 e até 08.07.1984, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; r) por maioria, determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste dissídio, e recolherão aos cofres do sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para os empregados que percebem o salário mensal de Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários entre Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) e Cr\$78.223,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três cruzeiros); e Cr\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para os empregados que percebem salários acima de Cr\$78.223,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três cruzeiros), taxa esta destinada à recuperação dos bens sociais e melhoria da assistência social; contra o voto do Juiz Revisor, que não a homologava por considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-la, e contra o voto em parte do Juiz José Ajuricaba, que a homologava de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a todo empregado um piso salarial mínimo de Cr\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros); t) por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, determinar que as empresas se obrigarão a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; u) por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, determinar que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as par-

EM BRANCO

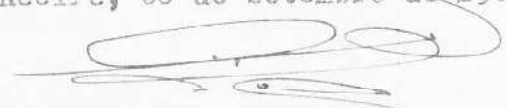


Acórdão — Continuação —

TRT-DC-22/83

celas rescisórias e/ou indenizatórias dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar: 1) do término do aviso prévio, em caso de despedida injusta ou pedido de demissão, com exigência, por parte da empresa, do cumprimento do pré-aviso; 2) da data da rescisão, em caso de despedida sem justa causa ou pedido de demissão em que houver dispensa do aviso prévio; 3) da data da rescisão, em caso de despedida sob a alegação de justa causa; v) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas concederão aos seus empregados as seguintes taxas de produtividade: 2% (dois por cento) para os empregados que percebem de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos, tomando-se como paradigma o de janeiro do ano em curso; x) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam no presente documento; sendo que, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deixaram de ser homologadas as cláusulas 16ª, referente à periculosidade, e a 23ª, que "assegura ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da região". Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) salários da referência.

Recife, 06 de setembro de 1983


CLOVIS VALENÇA ALVES - Juiz no
exercício da Presidência


LUIZ GENEROSO FILHO - Relator

Maria Theresza L. de A. Bitu
MARIA TEREZA L. DE A. BITU
Procuradora Regional
do Trabalho

#01#
/gfar
00-00-00-00

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint text at the bottom of the page]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 15/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO

SUSCITADOS : CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A. - ISAPEL; CIA. DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE E ICELPA-INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL; INDÚSTRIAS MINERVA S/A.; FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA, INDÚSTRIAS MINERVA S/A.; FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA E PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A.- PONSA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

Formalidades legais cumpridas.

2. A correção solicitada às fls. 38, dispensa a omissão dos suscitados, porque o sentido da cláusula sexta é referir-se ao ano de 1985 e não de 1984, obviamente.

3. Trata-se de conciliação. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira: DO AUMENTO -

“As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 09 de julho de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei 2.065, de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 09 de janeiro de 1984 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 68,4 (sessenta e oito vírgula quatro), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;”

Trata-se de reajuste previsto na Lei 6.708/78, com as alterações do Dec. Lei 2.065/84, que independe de negociação coletiva ou sentença normativa.

61
8

4

62



Mesmo tratando-se de aumento, não seria possível o deferimento, face as restrições oriundas do Decreto Lei nº

Cláusula Segunda: DAS HORAS EXTRAS -

"Conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas extras, digo horas normais, para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia do repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro."

O pagamento do trabalho em horário excedente encontra-se disciplinado no Título referente as normas Gerais de Tabela de Trabalho. Sua Alteração depende de mudança na legislação em vigor.

Ademais, entendemos como hora extra contratual aquela que resultar de trabalho continuado, porque o contrato de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito. Regra que deve valer também para as alterações.

Discordamos também do escalonamento pretendido.

Cláusula Terceira: DAS HORAS NOTURNAS -

"As horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas."

A cláusula reproduz o que dispõe o art. 73 e § 1º. Mas a expressão "hora normal reduzidas", poderá trazer interpretações conflitantes.

Assim, não deve proceder.

Cláusula Quarta: REFEITÓRIO -

"As empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais, refeição aos empregados que trabalharem em horário extraordinário, consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei."

Reproduz a cláusula Quinta do D.C. anterior. É benéfica de acordo com as normas legais.

Deve proceder.

Cláusula Quinta: SERVIÇO MÉDICO -



"As empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após às 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes."

Cláusula também deferida no DC anterior. Benéfica à categoria.

Opinamos pelo deferimento.

Cláusula Sexta: MÉDIA DE HORAS EXTRAS -

"Ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais."

Reflete a orientação predominante dos julgados trabalhista e correspondente às conquistas anteriores.

Deve proceder.

Cláusula Sétima: DA PROPORCIONALIDADE -

"Os empregados admitidos após a data base da categoria (09/07/84) receberão o novo aumento à proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviços trabalhados, ou fração superior a 15 (quinze) dias."

Encontra-se regida mais ou menos dentro das exigências contidas na Lei 6.708/79. Mas como o reajuste automático não deve ser objetivo de discussão no presente feito e como também ^{NÃO} há de falar-se em aumento real, a cláusula encontra-se prejudicada.

Cláusula Oitava: DO FARDAMENTO -

"Empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de duas (02) fardas completas por ano."

Cláusula justa. Coincide com a cláusula Décima do D.C. anterior.

Deve ser ~~deferida~~.

Cláusula Nona: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA -

"As empresas fornecerão aos seus empregados, to-



64
8

todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção à insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes do trabalho, aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação."

O respeito às normas Gerais de Tutela de Trabalho é matéria de ordem pública. Todavia, se a cláusula interessa à categoria, nada temos a opor.

Deve proceder.

Cláusula Décima: DA FALTA JUSTIFICADA -

"Os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas."

Cláusula conquistada pela categoria profissional em D.C. anterior e que deve ser mantida.

Cláusula Décima-Primeira: DIA DO PAPELEIRO -

"Mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro."

O Dissídio Coletivo não trata apenas de melhoria de condições salariais, mas de tudo que diga respeito à vida e ao desenvolvimento das relações entre o capital e o trabalho. O fato de a cláusula não trazer conseqüências financeiras para as empresas, não a invalida pela importância subjetiva que representa.

Somos pelo seu deferimento.

Cláusula Décima-Segunda: DA INSALUBRIDADE -

"As empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecidamente insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que

65



65
8

exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor."

As empresas ficam obrigadas a pagar adicional de insalubridade, nos termos da lei. Entendemos porém que nada obsta a inclusão desta exigência, em Dissídio Coletivo, máxime em se tratando de conciliação.

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Décima-Terceira: DAS MENSALIDADES SINDICAIS -

"As empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados a recolherem aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da assembléia geral da categoria;"

O desconto social só poderá ser efetuado mediante autorização pessoal do empregado-associado. Insuceptível de autorização, mediante Dissídio Coletivo.

Deve ser ser deferida.

Cláusula Décima-Quarta: DA VIGÊNCIA -

"As cláusulas constantes do presente Dissídio vigorarão, a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais."

A presente Ação Coletiva foi ajuizada no prazo legal. Daí a permanência da data de vigência descrita na presente cláusula.

Também deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quinta: DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL. -

"As empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste Dissídio, e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: a) R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)



cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria."

Deve ser deferida em parte. Neste caso incluindo-se a faculdade para o não sindicalizado opor-se ao desconto, no prazo de dez dias, a partir da publicação deste.

Cláusula Décima-Sexta: DO PISO SALARIAL -

"Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1984, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês."

Opinamos pelo deferimento parcial, com as seguintes restrições: 1ª substituindo-se a denominação Piso Salarial por Salário Normativo; 2ª manutenção do valor fixado no D.C. anterior (cláusula Décima-Nona), com as correções autorizadas pelo Dec. Lei 2.065/84.

Cláusula Décima-Sétima: DO ENVELOPE COM TIMBRE -

"As empresas se obrigarão a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados."

Corresponde a Cláusula Vigésima do DC anterior. É benéfica à categoria e deve proceder.

Cláusula Décima-Oitava: DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

"Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) Quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expiração; b) Quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subseqüentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) Quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos



88

10 dias subsequentes à data de demissão.

Não impõe sanção expressa ao empregador que a desobedeça. Todavia, constitui um avanço à legislação pertinente.

Cláusula Décima-Nona: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Fica assegurado ao empregador o direito de contratar empregados por contrato escrito de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagando-lhes nessa fase o salário mínimo da Região."

Opinamos pela sua exclusão. O contrato de experiência será objeto de análise em cada caso concreto de admissão de empregados. Ademais, como um contrato de trabalho, o empregador terá que obedecer ao pagamento do salário profissional e não ao salário mínimo regional.

A cláusula é prejudicial à categoria e não deve proceder.

Cláusula Vigésima: DA FOLGA -

"Que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente."

Diz o óbvio. Mas não nos opomos, se é do interesse do suscitante.

Cláusula Vigésima-Primeira: DO CUMPRIMENTO -

"Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em Juízo, o cumprimento das cláusulas constantes deste Dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revéis. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradora Regional pelas partes e por mim Secretária que a lavrei."

Refere-se ao descumprimento e a faculdade de o sindicato reclamá-lo judicialmente. Faculdade que emerge das disposições legais.

Lícito também a extensão da sentença às empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

68
8

revéis.

É o parecer.

Recife, 20 de agosto de 1984

Excm^o Gaspar Lopes de Andrade
Presidente do Juízo de Trabalho

dvf/

69


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 4ª Região

Notas datadas, recebidas antes da abertura do processo
EVISALDO GASPARI DA SILVA

removidas ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 28 de 08 de 1984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

69
84

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 29 / agosto / 84

[Signature]
Diretora de Serviço de Processos

Visto
Recife, 08.09.1984
[Signature]

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 10
[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-15/84.....

70
100

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Gondim Filho (Relator), Francisco Fausto, Manoel de
Barros, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Leovigildo Farias, Henrique
Mesquita, Genival Penha e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal,
Pleno, homologar em parte o presente acordo, a fim de que produza
seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a
cláusula 1ª; b) por unanimidade, homologar a cláusula 2ª para con-
ceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor
das horas normais para qualquer hora extraordinária. Os serviços
extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia
de repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro; c) por u-
nanimidade, homologar a cláusula 3ª para determinar que as horas
noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05
(cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cinquenta e
dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas; d) por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ho-
mologar a cláusula 4ª para determinar que as empresas que mantêm
refeitório próprio servirão, além das normais, refeição aos empre-
gados que trabalharem em horário extraordinário consecutivo e su-
perior a 02 horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; e)
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
homologar a cláusula 5ª para determinar que as empresas que pos-
suem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo me-
nos com um enfermeiro, após as 18 (dezoito) horas, para resolver
pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que ha-
jam expedientes; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, homologar a cláusula 6ª para determinar que
ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e a-
dicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratu-
ais; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, não homologar a cláusula 7ª; h) por unanimidade, de a-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

2.
71
100

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

cordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 8ª para determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometem a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de 02 (duas) fardas completas por ano; i) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 9ª para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção a insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes de trabalho; aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 10ª para determinar que os empregados que comprovadamente necessitarem se ausentar para se submeter a exames vestibular não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 11ª para determinar que mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 12ª para determinar que as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecido insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



3.
72
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas
às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os pre-
ceitos da legislação em vigor; n) por unanimidade, homologar a
cláusula 13ª para determinar que as empresas se obriguem a descon-
tar a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindical-
izados e recolherem aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do
mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante o-
fício, em cada semestre, de acordo com a autorização da Assembléia
Geral da categoria; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, homologar a cláusula 14ª para determinar
que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a par-
tir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para
os reajustes semestrais; p) por maioria, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, homologar em parte a cláusula 15ª para
determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no pri-
meiro mês de vigência deste dissídio e recolherão aos cofres do
Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as importâncias
assim discriminadas: a) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os
empregados que perceberem o piso salarial; b) Cr\$ 3.000,00 (três
mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o
piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) Cr\$ 5.000,00 (cin-
co mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05
(cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a re-
cuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e
aquisição de uma sede própria, ressalvando-se aos não associados o
direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez)
dias da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Francisco
Fausto, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita e Genival Penha que
a deferiam sem ressalva; q) por maioria, homologar em parte a cláu-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



4.
73
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sua 16ª para determinar que fica elevado o salário de ingresso da categoria profissional para Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1ª de agosto de 1984 para Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1985, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês, contra o voto dos Juízes Relator, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a homologavam em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 17ª para determinar que as empresas se obrigam a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 18ª cláusula para determinar que em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 dias a partir de sua expiração; b) quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos 10 dias subsequentes à data de demissão; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 19ª; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 20ª para determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; v) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



5.
74
/100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DG-15/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

gar a cláusula 21ª para determinar que em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o descumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revéis. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Manoel de Barros.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 13 de 09 de 1984.

Ano 3º de 5º Regimento
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 18 10 91 84

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RECIFE, 18 DE

DE 19 84

[Signature]
Serviços Processos

Recebi os presentes autos, nesta data.

Recife, 18 10 91 84

[Signature]
Secretária

Nesta data, devolvo os presentes autos a ³⁸⁰ 2a. ~~Forma.~~ com o Acórdão devidamente datilografado e assinado.

Recife, 03 10 1 84

[Signature]
p/ Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

75
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 12 NOV 1984

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 12 NOV 1984

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



76
NA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. Nº TRT-DC-15/84

Suscte.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE,
PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PA
PELÃO E CORTIÇA DE JABOATÃO.

Suscdo.: CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS POR
TELA, INDÚSTRIAS DE SACOS DE PA
PEL S/A.-ISAPEL, ONDUNORTE-CIA.
DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO DO
NORTE E ICELPA-INDÚSTRIA DE CE
LULOSE E PAPEL, INDÚSTRIAS MI
NERVA S/A., FÁBRICA DE PAPEL DO
IBURA, PAPELÃO ONDULADO DO NOR
DESTE S/A.-PONSA.

ACÓRDÃO - Ementa:

"Conciliação em Dissídio Coletivo que
se homologa, em parte, para que produza
seus efeitos legais."

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica
instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PA
PEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE
JABOATÃO contra CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA, INDÚSTRIAS
DE SACOS DE PAPEL S/A.-ISAPEL, ONDUNORTE-CIA. DE PAPEL E PAPELÃO
ONDULADO DO NORTE e ICELPA-INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL, INDÚS
TRIAS MINERVA S/A., FÁBRICA DE PAPEL DO IBURA e PAPELÃO ONDULA
DO DO NORDESTE S/A.-PONSA, objetivando reajustamento salarial
de 68,4% e ratificação e alterações de cláusula de dissídio an
terior.

Na audiência de instrução as partes con
ciliaram.

Cumprida diligência solicitada pela Pro
curadoria, a mesma, em novo parecer, opinou pelo indeferimento
das cláusulas primeira, segunda, terceira, sétima, décima-tercei
ra e décima-nona; pelo deferimento das cláusulas quarta, quinta

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

-2-

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

sexta, oitava, nona, décima, décima-primeira, décima-segunda, décima-quarta, décima-sétima, décima-oitava, vigésima e vigésima primeira e pelo deferimento parcial das cláusulas décima-quinta e décima-sexta.

É o relatório.

V O T O:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO

Trata a cláusula dos reajustes salariais estabelecidos no Decreto-Lei 2065/83, sendo dita correção automática, independentemente de negociação coletiva ou sentença normativa para sua efetivação.

Não sendo matéria própria para Dissídio Coletivo, não homologo a cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS.

A Consolidação das Leis do Trabalho define o valor mínimo da hora extraordinária, podendo as partes fixar valor superior. Por outro lado, a cláusula está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo TST.

Homologo, portanto, a cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS NOTURNAS.

Repetição de dispositivo legal. Sem prejuízo, pois, a qualquer das partes. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REFÉITÓRIO.

Cláusula pré-existente em Dissídio Coletivo anterior, e não fere qualquer texto legal. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - SERVIÇO MÉDICO.

Também pré-existente e benéfica às partes. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS.

Reflete a interpretação dos Tribunais

EM BRANCO



78
M

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão — Continuação —

do Trabalho a respeito da matéria.

Procede a cláusula, pelo que a homologo
CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPORCIONALIDADE.

Matéria de correção automática de salários, estranha a Dissídio Coletivo. Não homologo, portanto.

CLÁUSULA OITAVA - DO FARDAMENTO.

Cláusula pré-existente. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Homologo a conciliação com relação à cláusula.

CLÁUSULA NONA-DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

Correta a douda Procuradoria. Matéria de ordem pública o respeito às normas legais. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FALTA JUSTIFICADA.

Também pré-existente em Dissídio Coletivo, anterior. Justa a cláusula, ressaltando-se que não trata de falta para prestar exames escolares, e sim para Concurso Vestibular.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DIA DO PAPELEIRO.

Não se trata de criar feriado, mas, apenas, de data comemorativa da categoria. Não traz consequências financeiras obrigatórias. Representa melhoria das relações entre as partes, também objeto, de apreciação em Dissídio Coletivo.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE.

Matéria tratada em lei. Nada obsta, porém

EM BRANCO



PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão - Continuação -

o seu deferimento na ação coletiva. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS.

A autorização para os descontos sociais já foi concedida pela Assembléia Geral da Categoria. A cláusula não alcança os empregados não sindicalizados, pelo que a homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA VIGÊNCIA.

Permanece a data da vigência, já que o presente Dissídio Coletivo foi suscitado no prazo legal. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DOS DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A cláusula deve ser deferida, assegurando-se, porém, ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste acórdão, consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo TST.

Homologo, pois, com a ressalva acima explicitada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DO PISO SALARIAL.

Homologo com a seguinte redação: "Fica e levado o salário de ingresso da categoria profissional para Cr\$ Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1985, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês."

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA INDUSTRIAL
E DE COMÉRCIO EXTERNO
BRASÍLIA, 15 de maio de 1964
Nº 123-456-789

À
S
S
S

Assunto: ...

EM BRANCO

...

...

...

...

...



80
MA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

-5-

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO ENVELOPE
COM TIMBRE.

Cláusula pré-existente e concordante com a jurisprudência do Colendo TST e deste 6º Regional. Homologo,

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS RESCISÕES
CONTRATUAIS.

Como bem examina o parecer da Procuradoria, a cláusula constitui-se em avanço à legislação vigente, embora não traga sanção expressa quanto ao seu descumprimento. Segue a linha deste Egrégio TRT. Homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO CONTRATO DE
EXPERIÊNCIA.

A presente cláusula é conflitante com a cláusula décima-sexta, que estabeleceu salário de ingresso. Por outro lado, constitui-se em prejuízo evidente à categoria profissional. Não a homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FOLGA.

Assegura o descanso dos que trabalharem os 07 (sete) dias da semana, a ser gozado na semana subsequente Homologo a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DO CUMPRIMENTO.

Assegura ao Sindicato da categoria profissional o direito de reclamar em Juízo o cumprimento das cláusulas deste Dissídio Coletivo. Matéria de trato legal, não vedada, porém, em Dissídio Coletivo lícita a extensão da Sentença Normativa às empresas revéis. Homologo a cláusula.

Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-15/84

-6-

81
NA

Acórdão — Continuação —

Pleno, homologar em parte a presente acordo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: a) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 1ª; b) por unanimidade, homologar a cláusula 2ª para conceder percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das horas normais para qualquer hora extraordinária. Os serviços extraordinários prestados nos dias feriados santificados e no dia de repouso semanal do trabalhador, serão pagos em dobro c) por unanimidade, homologar a cláusula 3ª para determinar que as horas noturnas, como tal as compreendidas entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas serão consideradas à razão de 52,30 (cincoenta e dois minutos e trinta segundos) como hora normal reduzidas; d) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 4ª para determinar que as empresas que mantêm refeitório próprio servirão, além das normais refeição aos empregados que trabalharem em horário extraordinário consecutivo e superior a 02 (duas) horas extraordinárias, nos casos previstos em lei; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 5ª para determinar que as empresas que possuem ambulatório médico próprio deverão mantê-lo aberto, pelo menos com um enfermeiro, após as 18 (dezoito) horas, para resolver pequenos acidentes, inclusive nos domingos e feriados em que hajam expedientes; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 6ª para determinar que ficam as empresas obrigadas a pagar a média das horas extras e adicionais noturnos nas férias, 13º salário e rescisões contratuais; g) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 7ª; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 8ª para determinar que as empresas que adotam fardamento, se comprometem a

22



Faint header text, possibly containing a date or reference number.

EM BRANCO

Main body of the document containing several paragraphs of extremely faint, illegible text.



PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão — Continuação —

a fornecê-los gratuitamente aos seus empregados, em número de 02 (duas) fardas completas por ano; i) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 9ª para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários a sua segurança no trabalho, inclusive os de proteção a insalubridade e se comprometem a respeitar integralmente as normas de segurança, higiene e acidentes de trabalho; aos empregados compete a obrigação de usá-los e zelar pela sua conservação; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 10ª para determinar que os empregados que comprovadamente necessitem se ausentar para se submeter a exames vestibulares não sofrerão prejuízos nas suas remunerações, sendo ditas faltas abonadas pelas empresas; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 11ª para determinar que mesmo sem obrigatoriedade de feriado, fica reconhecido o dia 08 de dezembro de cada ano como "DIA DO PAPELEIRO", obrigando-se as empresas que promovem festas de confraternização para seus empregados, a incluir, nos seus programas, festividades alusivas à data, primando para que tais comemorações sejam levadas a efeito no período compreendido entre 15 a 25 de dezembro; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 12ª para determinar que as empresas se obrigam a pagar o adicional de insalubridade a todo empregado que desempenhe as suas funções em local reconhecido como insalubre, mesmo aqueles que prestem serviços temporários nestes locais. As empresas pagarão aos empregados que exercem atividades diretamente ligadas às caldeiras, o adicional de insalubridade, obedecendo-se os preceitos da legislação em vigor; n) por unanimidade, homologar a cláusula 13ª para determinar que as empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical de todos os



PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão — Continuação —

seus empregados sindicalizados e recolherem aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância que lhe for comunicada mediante ofício, em cada semestre, de acordo com a autorização da Assembléia Geral da categoria; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 14ª para determinar que as cláusulas constantes do presente dissídio vigorarão a partir de 09/07/84 até 08/07/85, observados os índices do INPC para os reajustes semestrais; p) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte a cláusula 15ª para determinar que as empresas descontarão dos seus empregados, no primeiro mês de vigência deste dissídio e recolherão aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as importâncias assim discriminadas: A) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para os empregados que perceberem o piso salarial; b) Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para os empregados que perceberem salários entre o piso e 05 (cinco) salários mínimos regionais; c) Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os empregados que perceberem acima de 05 (cinco) salários mínimos regionais. Esta taxa será destinada a recuperação dos bens sociais, continuação da assistência social e aquisição de uma sede própria, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita e Genival Penha que a deferiam sem ressalva; q) por maioria, homologar em parte a cláusula 16ª para determinar que fica elevado o salário de ingresso da categoria profissional para Cr\$ Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) a partir de 09 de julho de 1984, que será reajustado em 1º de agosto de 1984 para Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o qual servirá de base para o reajuste de 09 de janeiro de 1985, pela inci-



1954-10-10

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



84
/M

Acórdão — Continuação —

incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês, contra o voto dos Juízes Relator, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a homologavam em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 17ª para determinar que as empresas se obrigam a discriminar as parcelas que compõem os salários dos seus empregados em envelopes timbrados; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a 18ª cláusula para determinar que em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas a pagar as parcelas rescisórias e/ou indenizatórias da seguinte forma: a) quando o aviso prévio for trabalhado, o pagamento será efetuado no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua expiração; b) quando o aviso prévio for indenizado, o pagamento será efetuado dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à data de demissão. No mesmo prazo se incluirá os casos de pedido de demissão; c) quando ocorrer despedida por justa causa, o pagamento será feito dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à data de demissão; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não homologar a cláusula 19ª; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 20ª para determinar que a folga dos empregados que trabalharem os 07 (sete) dias semanais seja concedida na semana subsequente; v) por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula 21ª para determinar que em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica assegurado ao Sindicato representativo da classe o direito de reclamar, em juízo, o descumprimento das cláusulas constantes deste dissídio, bem como de outras reivindicações que não constam do presente documento. O presente acordo estende-se às empresas revéis. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.



10/11/55

10/11/55

10/11/55

-1-
 -2-
 -3-
 -4-
 -5-
 -6-
 -7-
 -8-
 -9-
 -10-
 -11-
 -12-
 -13-
 -14-
 -15-
 -16-
 -17-
 -18-
 -19-
 -20-
 -21-
 -22-
 -23-
 -24-
 -25-
 -26-
 -27-
 -28-
 -29-
 -30-
 -31-
 -32-
 -33-
 -34-
 -35-
 -36-
 -37-
 -38-
 -39-
 -40-
 -41-
 -42-
 -43-
 -44-
 -45-
 -46-
 -47-
 -48-
 -49-
 -50-
 -51-
 -52-
 -53-
 -54-
 -55-
 -56-
 -57-
 -58-
 -59-
 -60-
 -61-
 -62-
 -63-
 -64-
 -65-
 -66-
 -67-
 -68-
 -69-
 -70-
 -71-
 -72-
 -73-
 -74-
 -75-
 -76-
 -77-
 -78-
 -79-
 -80-
 -81-
 -82-
 -83-
 -84-
 -85-
 -86-
 -87-
 -88-
 -89-
 -90-
 -91-
 -92-
 -93-
 -94-
 -95-
 -96-
 -97-
 -98-
 -99-
 -100-

EM BRANCO



85-
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-10-

PROC. Nº TRT-DC-15/84

Acórdão – Continuação –

Acórdão pelo Juiz Manoel de Barros.

Recife, 02 de outubro de 1984

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

Manoel de Barros Neto

Juiz designado para redação do acórdão

M^{te} Thereza de A. Bitu - Procurador

Regional do Trabalho

SECRET
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D. C. 20301
FORM NO. 1 (REV. 1-61)

TO: [Illegible]

FROM: [Illegible]

EM BRANCO

SUBJECT: [Illegible]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

86
NA

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
555/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 NOV 1984

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 24 NOV 1984

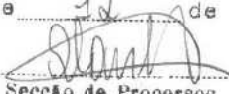
Recife, 26 NOV 1984

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 07 de 12 de 1984


Chefe da Seção de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SPO - 179

Proc. TRT - DC. 15/84

Recife, 07.12.84.

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 38.551,
mais Cr\$ 2, de emolumentos, conforme ~~res~~
~~Acórdão~~ ~~de~~ ~~fls.~~ 84 dos autos, em que ~~existia~~
~~existia~~ ~~contende~~ com o Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeiras pa-
ra Papel, Papelão e Cortiça de Jaboatão-PE.

Atenciosamente.

Diretora do Serviço de Processos

À
Cia. Indústrias Brasileiras Portela
Rua Veriador Sócrates Rigueira Pinto de Souza, 183
Jaboatão-PE CEP. 54.000

CERTIFICADO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 013 no valor total de Cr\$ 38.553

Rs: 10.1.01 / 85


Diretora do Serviço de Processos

N.º

REMETENTE

NOME. TRT - Serviços de Processos 88

ENDEREÇO: Av. CRIS DO APOLO - 739

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Cia. Industrias Brasileiras Portale

ENDEREÇO

Rua: Vereador, Sócrates R. P. de Souza Nº 183

CIDADE

Jaboticatins

ESTADO

PE - 54000

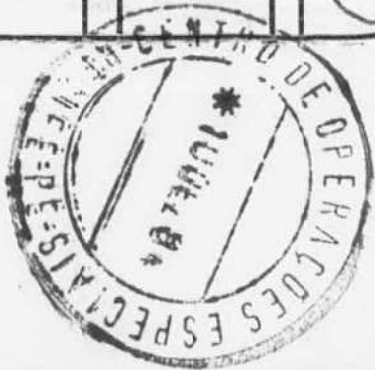
Recebido em

Assinatura do Destinatário

Alcino 13/12/84

Mod. TRT 165

NOT. SPO. 179 - Custas - D.C. 15/84 84



E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CCC
02 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO
04 RESERVADO

237/905037
10.01.85
10-01-85
BRADES
40000/2581

05 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
06 BAIRRO OU DISTRITO
07 NUMERO
08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 ENDEREÇO (CIDADE)
10 CEP
11 MUNICÍPIO (CIDADE)
12 SIGLA DA UF

Cia. Industrias Brasileiras Portela
Jaboatao
PE

13 EXERCÍCIO
14 COTA-OU QUOTECIMO
15 PERÍODO DE APURAÇÃO
16 TIPO
17 Nº PROCESSO
18 REFERÊNCIAS

84 3 4 5 6 DC.15/84 7 Custas do DC

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
20 CUSTAS
21 VALOR CR\$
22 EMOLUMENTOS
23 CÓDIGO
24 VALOR CR\$
25
26 CÓDIGO
27 VALOR CR\$
28 TOTAL
29 VALOR CR\$

EMOLUMENTOS
JUSTIÇA DO TRABALHO
DC.15/84

SPO
Sind. Trabs. Inds. Papel, Celulose, etc.
Cia. Ind. Bras. Portela e outras

30 ATENÇÃO PREENHA O DARF A MÁQUINA QUEM LETRA DE FORMA

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO
Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO
DC.15/84

013
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

38.551
38.553

013
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

38.551
38.553

013
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

38.551
38.553

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATORIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80
MOD. INT. 24

38.553 R\$ 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CCC

07 RESERVADO

04 RESERVADO

4

1287/983713

03 DATA DE VENCIMENTO
10.01.85

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SIGLA DA U.F.
PE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

10-01-85

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

BRAS. 40000/2531

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

DC.15/84

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CICLO DE)

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

21 VALOR CR\$

24 VALOR CR\$

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SPO

RECLAMANTE(S)
Sind. Trabs. Inds. Papel, Celulose, e etc

RECLAMADO(A)
Cia. Ind. Bras. Portela e outras

GUIA
013

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO
DC.15/84

EXPECIDA EM
10.01.85

ATENÇÃO PREENCHA O DARF
A MÁQUINA QUÊM LETRA DE
FORMA

30

AUTENTICAÇÃO
38553RSM

38553RSM

38553RSM

38553RSM

38553RSM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

90
85

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 16. 01. 85

[Assinatura]
p/ Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 16 / 01 / 85

[Assinatura]

Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 16. 01. 85.

[Assinatura]
p/ Diretora do Serviço de Processos